



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 1

do processo nº 324 de 2019, 29, 08, 2019 (a) *Daniel A. Rosa*

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

À SGP-22
Sr. Supervisor

Considerando que o Projeto de Lei nº 324/2019, de autoria do Executivo, não foi devolvido para a realização da Reunião Conjunta durante a Sessão Extraordinária nº 216, de 28 de agosto de 2019, e de acordo com determinação do Presidente anunciada na mesma sessão, requeiro a reconstituição da referida propositura.

29/08/2019

Eduardo Akamine
Secretário de Apoio Legislativo substituto – SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 35 e folha de informação
sob nº 36. 29.8.19
Ass: [assinatura]

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de maio de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 16 | 2019

Folha n° 01 do proc.
n° 1-324 de 20 19

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

34

Folha n° 2 do proc.
n° 1-324 de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF. 11.440

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que colima alterar as Leis n° 16.211, de 27 de maio de 2015, e n° 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD, bem como modificar a n° 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, estabelecer providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários e além de revogar os dispositivos legais que especifica.

Com efeito, conforme razões explicitadas pela área técnica competente da Secretaria do Governo Municipal, que acompanham o presente ofício, a proposta contempla alterações na legislação vigente que se mostram essenciais para a modernização da prestação de serviços públicos relacionados com os Terminais Urbanos Municipais, os cemitérios e crematório públicos, o complexo de Interlagos, os Mercados Municipais que especifica, as áreas situadas nos baixos de viadutos, pontes e adjacências, bem como com os reservatórios municipais de águas pluviais (piscinões).

Considerando a relevância e a necessidade de regulação da matéria no menor prazo possível, medida que se afigura essencial à finalização de ações relacionadas com os alvitados serviços, com vistas a conferir maior eficiência na gestão e otimização de recursos, solicito que a propositura tramite em regime de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 14. 8.5.19

Ass: _____

Diego Marinetto

Técnico Administrativo

RF. 11.478



Folha nº	3	do proc.
nº	1-324	de 20 19
DANIEL ADAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440		

Folha nº	02	do proc.
nº	1-324	de 20 19
DIEGO MARINETTO Técnico Administrativo RF 11.478		

fls. 4

Assim, evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, submeto-a ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Por fim, solicito a retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 705/17, que dispõe sobre a alienação do imóvel denominado "Complexo Interlagos", no âmbito do Plano Municipal de Desestatização.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


BRUNO COVAS
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Alterações concessões v.2

Folha nº 03 do proc.
nº 1-324 de 2019



DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo

PROJETO DE LEI Nº ...

PL

324/2019

APROVADO EM 1 DISCUSSÃO
COM EMENDAS(S)
NA REDAÇÃO DO VEM/NO

21.08.2019

PRÉSIDENTE

Altera as Leis nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a concessão para administração, manutenção e conservação, a exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo, e nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD; modifica a Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários; revoga os dispositivos legais que especifica.

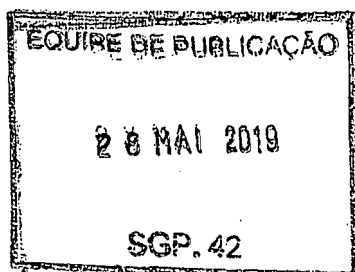
Art. 1º O inciso II do art. 5º e o art. 6º, ambos da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

II - exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação, incluindo a alienação de novas unidades incorporadas pelo delegatário em função da execução do objeto contratual;

” (NR)

“Art. 6º O contrato de concessão poderá ter como objeto, de forma autônoma ou conjugada, a exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo.





Folha nº 4	do proc. nº 1-324 de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440	

Folha nº 04	do proc. nº 1-324 de 2019
DIEGO MARINETTO Técnico Administrativo RF 11.478	

2

"(NR)

Art. 2º A Lei nº 16.211, de 2015, passa a vigorar acrescida do artigo 6º-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A Independentemente das concessões autorizadas pelo artigo 1º desta lei, fica autorizada a alienação, de forma autônoma, de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais ou de direitos que recaem sobre elas, inclusive por meio da instituição de direito de laje, bem como a concessão administrativa de uso e a concessão de direito real de uso de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais." (NR)

Art. 3º O artigo 9º da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

V - os cemitérios e crematórios públicos, os serviços cemiteriais nos cemitérios e crematórios públicos, bem como os serviços funerários;

VI - o Complexo de Interlagos, composto pelo Autódromo Municipal José Carlos Pace, pelo Kartódromo Ayrton Senna e outras estruturas de apoio;

VII - os Mercados Municipais Ipiranga, de Guaianases, Penha, Pinheiros, Pirituba, Rinaldo Rivetti (Lapa), São Miguel, Sapopemba, Teotônio Vilela, Tucuruvi e Vila Formosa;

VIII - os reservatórios municipais de águas pluviais (piscinões);

IX - as áreas situadas nos baixos de viadutos, pontes e adjacências do Município de São Paulo.

§ 3º

VI - será garantido, na concessão de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, o caráter secular dos cemitérios, o acesso sem indagação de crença religiosa, bem como a liberdade da prática dos



Folha nº 05 do proc.
nº 1-329 de 2015
DIEGO MARINHO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

3

respectivos ritos a todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes.

....." (NR)

Art. 4º O artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, a prestação dos serviços cemiteriais e funerários.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no "caput" deste artigo, observadas as normas técnicas vigentes. (NR)"

Art. 5º Compete ao Poder Público, direta ou indiretamente sob regime de concessão, conforme autorização prevista no inciso V do art. 9º da Lei nº 16.703, de 2017, a execução dos serviços cemiteriais e funerários no Município de São Paulo.

§ 1º Os cemitérios particulares já existentes no Município poderão dar continuidade à prestação dos serviços cemiteriais, exceto aqueles relacionados à atividade de cremação de cadáveres ou restos mortais.

§ 2º Fica proibida à iniciativa privada a construção de crematórios ou novos cemitérios particulares no Município de São Paulo.

§ 3º A atividade cemiterial de disponibilização e manutenção de salas de velório, bem como as atividades funerárias de higienização, tamponamento, somatoconservação e tanatoestética ou necromaquiagem também poderão ser executadas pela iniciativa privada, cumpridos todos os requisitos determinados pelas autoridades de regulação, controle e vigilância sanitária.

Art. 6º O transporte de cadáveres e restos mortais humanos de óbitos ocorridos no Município de São Paulo e destinados a velório, inumação ou cremação em seu território são de sua exclusividade ou de suas delegatárias.

§ 1º O transporte de cadáveres ou restos mortais decorrentes de exumação, realizado por veículos condutores provenientes de outras cidades dentro do Município de São Paulo, somente será permitido quando o óbito ou a inumação tiverem ocorrido fora da cidade de São Paulo, ou quando o cadáver for destinado à inumação ou cremação em outro Município.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde, tanto públicos como privados, o Instituto Médico Legal – IML e o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital deverão comunicar todos

PC



Folha nº	5	do proc.
nº	1-324	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

Folha nº	06	do proc.
nº	1-324	de 2019
DIEGO MARINETTO		
Técnico Administrativo		
RF 11.478		

4

os óbitos ocorridos ao órgão da Administração Municipal competente, somente liberando o cadáver para transporte às agências funerárias municipais.

§ 3º A liberação do cadáver para agência funerária de outra localidade somente ocorrerá quando comprovada a destinação do corpo para inumação ou cremação em outro município, conforme procedimento estabelecido em decreto.

§ 4º O descumprimento das disposições desse artigo ensejará a aplicação de multa, cujo montante será de no mínimo R\$ 12.000,00 e no máximo de R\$20.000,00, a depender da gravidade da infração.

§ 5º Os valores estabelecidos neste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou, na sua ausência, pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º Os terrenos municipais dentro dos cemitérios públicos e destinados ao sepultamento de cadáveres ou restos mortais, bem como os ossuários podem ser cedidos por prazo fixo ou indeterminado.

§ 1º A cessão referida no "caput" deste artigo será realizada em nome de pessoas físicas e transmitida somente a título de sucessão, vedada sua comercialização a terceiros.

§ 2º A cessão pode ser extinta mediante ausência de pagamento de preço público ou tarifa de manutenção ou ausência de conservação das sepulturas ou dos ossuários, bem como o desrespeito às demais obrigações constantes do respectivo termo, conforme nele previsto.

§ 3º A cessão ou extinção previstas nos §§1º e 2º deste artigo poderão ser efetivadas pelo Poder Público ou por seus delegatários.

Art. 8º Em qualquer dos casos de extinção da cessão de terreno ou ossuário, a Administração notificará o cessionário para que dê destinação à ossada decorrente da exumação do cadáver, conforme o procedimento estabelecido em decreto.

§ 1º É responsabilidade do cessionário dos terrenos e ossuários nos cemitérios públicos a manutenção de seu endereço e outros dados pessoais devidamente atualizados no cadastro do respectivo cemitério.

§ 2º Restando infrutífera a tentativa de localização do cessionário de acordo com os dados cadastrados no cemitério, a Administração publicará edital, no Diário Oficial da Cidade, bem como buscará eventuais novos endereços do cessionário na Receita Federal, a outras concessionárias de serviços públicos e demais entidades que possam subsidiar o Município com as informações correspondentes.



Folha nº 07 do proc. 5
nº 1-324 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

§ 3º As ossadas identificadas e não reclamadas ou destinadas pelo familiar responsável ficarão depositadas em ossuário geral pelo prazo de 6 meses, contados da exumação do cadáver, podendo, após o decurso desse prazo, ser incineradas, conforme procedimento a ser regulamentado.

Art. 9º O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967;

II - o inciso II do art. 3º da Lei 8.383, de 19 de abril de 1976;

III - a Lei nº 13.426, de 5 de setembro de 2002;

IV - o inciso II do § 6º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016;

V - os §§ 1º, 2º e 4º do art. 2º, bem como o § 1º do artigo 6º, todos da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015;

VI - o Ato nº 326, de 21 de março de 1932;

VII - a Lei nº 7.179, de 17 de setembro de 1968;

VIII - a Lei nº 7.960, de 22 de novembro de 1973.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alterações Concessões PL. V.3

la

08/05/2019

SEI/PMSP - 016525770 - Manifestação

fls. 10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS
Coordenação de Desestatização

Rua Libero Badaró, 293, conj. 24A - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3116-1350

Manifestação

Folha nº 08 do proc.
nº 1-324 de 2019

DIEGO MARTINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Folha nº 6 do proc.
nº 1-324 de 2019

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

Conforme a praxe e para cumprimento das devidas formalidades, segue a exposição de motivos em outro formato e devidamente assinada por esta Coordenação de Desestatização e Parcerias.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Alterações na Lei Municipal nº 16.211/2015

A autorização para alienação, de forma autônoma, de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais ou de direitos que recaem sobre elas, inclusive por meio da instituição de direito de laje, bem como a concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais, tem o condão de vir a ampliar o rol de arranjos disponíveis à Administração Pública para conferir maior eficiência na gestão de seus equipamentos e otimização de seus recursos.

Revelou-se, ainda, sobremaneira complexa a utilização do instrumento do Projeto de Intervenção Urbana (PIU) vinculado ao modelo concessório dos terminais de ônibus urbanos, com destaque aos aspectos de que:

1. Nem todos os terminais se encontram em áreas que demandam transformações para melhor aproveitamento da terra urbana e aumento na densidade construtiva e demográfica;
2. Nem sempre se mostra viável e eficiente a delegação de obrigações relacionadas à implantação do PIU à futura concessionária, a depender do resultado da avaliação econômico-financeira da concessão, conforme a própria Lei nº 16.211/15 reconhece em seu art. 6º, ao permitir que o PIU seja implantado em parceria com o Poder Público;
3. Determinados terminais não geram receitas suficientes para sustentar uma concessão por conta própria, nos moldes da Lei Federal nº 8.987/95, e, por isso, parte ou totalidade das obrigações de implantação dos referidos PIUs podem não encontrar sustentação financeira na concessão.

Ademais, a Administração Pública Municipal poderá, de qualquer forma, elaborar PIU para aquelas áreas próximas aos terminais que de fato demandam as transformações a que o instrumento se propõe a efetivar.

Alterações na Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017

O referido anteprojeto de Lei propõe a inclusão, no rol do art. 9º, da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, de outros serviços, obras e bens passíveis de serem objeto de concessão e/ou permissão, quais sejam: (i) os cemitérios e crematórios públicos e a prestação de serviços funerários e cimiteriais; (ii) o Complexo Interlagos, composto pelo Autódromo Municipal Jose Carlos Pace, pelo Kartódromo Ayrton Senna e outras estruturas de apoio do complexo; (iii) os Mercados Municipais de Guaianases, Ipiranga,

08/05/2019

SEI/PMSP - 016525770 - Manifestação

fls. 11

Penha, Pinheiros, Pirituba, Rinaldo Rivetti (Lapa), São Miguel, Sapopemba, Teotônio Vilela, Tucuruvi e Vila Formosa; (iv) os reservatórios municipais de águas pluviais (piscinões); e (v) as áreas situadas nos baixos e adjacências de viadutos e pontes municipais.

Folha nº 09 do proc.
nº 1 - 324 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

1. Quanto a concessão dos cemitérios e crematórios públicos, bem como da prestação de serviços cemiteriais e funerários.

A autorização para a concessão e/ou permissão dos cemitérios e crematórios públicos, bem como da prestação dos serviços cemiteriais e funerários, se justifica diante do cenário de degradação dos respectivos bens e serviços que atualmente são administrados e executados em regime de exclusividade pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo ("SF MSP").

Nesse contexto, as concessões dos cemitérios e dos serviços cemiteriais, do crematório público e dos serviços funerários têm razões ora idênticas, ora complementares. De qualquer forma, o primordial objetivo dessas concessões é a melhoria da qualidade dos serviços prestados, a qual está muito aquém do esperado e desejável para o bom atendimento dos munícipes de uma cidade do porte da de São Paulo.

É notável a deterioração dos cemitérios e a sua falta de adequação ao uso da população. Atualmente não há, por exemplo, salas adequadas para a realização de velórios (estas não dispõem, em regra, de ar condicionado, bancos e cadeiras, iluminação e internet adequados), acessibilidade aos equipamentos em geral, monitoramento por câmeras, manutenção de jazigos e ossuários, além de outros serviços e facilidades básicas.

Reverter essa situação requer expressivo montante de recursos[1], não exclusivamente financeiros. São recursos necessários tanto à melhoria dos serviços cemiteriais quanto à reestruturação do setor de maneira integrada. A ideia de contar com concessionários para tanto é exatamente garantir que tais investimentos sejam realizados, de forma profissional e especializada, visando à melhoria dos serviços e o atendimento à população, além da desoneração do Município. Sobre esse último aspecto, cumpre registrar que, em 2015, o SF MSP registrou um déficit com relação aos cemitérios públicos de cerca de R\$ 8 milhões.[2]

No caso dos serviços funerários, também é necessário elevar a qualidade e eficiência dos serviços que atualmente são prestados em regime de monopólio pelo SF MSP. A entidade autárquica se mostra superavitária em sua operação, atingindo em alguns produtos que comercializa com exclusividade ("Homenagens") margens de mais de 600%.[3] Porém, os recursos arrecadados pela autarquia, mesmo em regime superavitário, não têm repercutido em melhoria da qualidade dos serviços.

Não bastasse a má qualidade dos serviços e os altos preços cobrados dos cidadãos, nota-se que empresas terceiras se aproveitam das lacunas de prestação de serviços deixadas pelo SF MSP e atuam de forma ilegal no Município.[4]

Esse cenário justifica a adoção do modelo de concessão e/ou permissão dos cemitérios, crematórios e dos serviços cemiteriais e funerários municipais, podendo o mercado ser bem regulado e fiscalizado, dando base a uma competição saudável entre as concessionárias e elevando a qualidade da prestação dos serviços.

Além das alterações indicadas na Lei nº 16.703/2017, se faz salutar a alteração da Lei nº 8.383 de 19 de abril de 1976 já que esta organiza a autarquia do Serviço Funerário do Município de São Paulo e concedia a ela a exclusividade na prestação dos serviços a que se pretende conceder.

Ainda, com vistas a viabilizar a concessão dos referidos bens e serviços e manter a sua execução na forma como já ocorre atualmente apenas aprimorando-a, faz-se necessária a inclusão neste anteprojeto de Lei dos artigos 5º, 6º e 7º e seus respectivos parágrafos, bem como a revogação do Ato nº 326 de 21 de março de 1932.

O artigo 5º deste anteprojeto disciplina as alterações realizadas no art. 2º da Lei nº 8.383/1976, autorizando a continuidade na prestação dos serviços cemiteriais pelos cemitérios privados já existentes no Município, bem como evidenciando quais serviços funerários são livres à iniciativa privada. O artigo trata também da restrição à iniciativa privada para construção de crematórios ou novos cemitérios no

08/05/2019

SEI/PMS
Folha nº 7 do proc.
nº 018525770 - Manutenção
de 2019
Técnico Administrativo
RF 11.440

Folha nº 10 do proc.
nº 018525770 - Manutenção
de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

fls. 12

• município, a fim de viabilizar a concessão e manter os contratos.

Adicionalmente à alteração do art. 2º da referida lei de 1976, o artigo 6º pretende disciplinar o serviço funerário de transporte de cadáveres dentro do município de São Paulo, estabelecendo o regramento de quem poderá executar esse serviço, impondo obrigações aos estabelecimentos de saúde na liberação dos mortos, bem como as respectivas penalidades aplicadas em razão do descumprimento dessa norma.

A penalidade imposta no §4º do art. 6º tem por objetivo mitigar a prestação de atividade funerária por empresas ilegais, criando um desincentivo econômico aos estabelecimentos de saúde na tentativa de prestação do serviço funerário irregularmente por agências de outras localidades. Os valores previstos na lei tiveram como referência o pacote funerário mais comercializado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo[5]. O quantum da multa pode ser estipulado, a depender da gravidade da infração, entre 3 e 6 vezes o valor do referido pacote.

O 7º artigo disciplina a possibilidade de cessão dos terrenos e ossuários dos cemitérios públicos municipais a pessoas físicas, responsáveis pelo falecido, para o devido sepultamento do cadáver ou guarda dos respectivos restos mortais. Além disso, o artigo também objetiva disciplinar a possibilidade de extinção da cessão dos terrenos e ossuários em razão da ausência de conservação da respectiva construção tumular pelo responsável e/ou familiar ou, ainda, pela ausência de pagamento do preço ou tarifa de manutenção dos cemitérios.

Atualmente a Administração tem a permissão de ceder terrenos nos cemitérios a particulares para enterramento de seus familiares, bem como também possui a permissão de extinguir essa concessão em razão da falta de conservação das construções tumulares erigidas no terreno, o que é caracterizado como abandono ou ruína, conforme o Ato nº 326/32. A referida alteração traz como novidade a previsão de um preço ou tarifa de manutenção dos cemitérios, no intuito de financiar melhorias, investimentos e viabilizar uma melhor gestão e administração desses bens.

Com relação à revogação do Ato, frisa-se que a atual regulamentação dos cemitérios e serviços cemiteriais no Município de São Paulo data de 1932, muito anterior, inclusive, a promulgação da nossa Constituição vigente, em 1988, que marca o início de um novo cenário político, democrático e humanista no país. Dessa forma, é possível observar que grande parte dessa norma já não é mais utilizada na prática ou, por outro lado, foi amplamente adaptada com vistas a se adequar as novas tendências e a nova legislação vigente, em âmbito não só municipal como também estadual e federal.

Cumprir lembrar, ainda, que os serviços cemiteriais e funerários ainda serão regulamentados pelo Poder Executivo, de acordo com a sua competência, prevendo todos os procedimentos necessários para a adequada prestação dos serviços cemiteriais e funerários, bem como a gestão e manutenção dos cemitérios e crematórios públicos.

Por fim, vislumbra-se também a necessidade de revogação dos seguintes dispositivos legais: (i) o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967; (ii) a Lei nº 7.179, de 17 de setembro de 1968; e (iii) a Lei nº 7.960, de 22 de novembro de 1973.

2. O Complexo Interlagos, composto pelo Autódromo Municipal Jose Carlos Pace, pelo Kartódromo Ayrton Senna e outras estruturas de apoio do complexo;

O Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos (“Autódromo”) foi inaugurado em 12 de maio de 1940 e seu nome homenageia o ex-piloto brasileiro de Fórmula 1 vencedor do Grande Prêmio do Brasil de 1975. A construção do Autódromo foi idealizada pelo Automóvel Clube do Brasil e pelo engenheiro britânico Louis Romero Sanson, cujo objetivo era a urbanização da região sul do Município de São Paulo, mais especificamente a área entre as represas Billings e Guarapiranga.[6]

Já o Kartódromo Municipal Ayrton Senna (“Kartódromo”) foi inaugurado em 1970 e homenageia o também ex-piloto brasileiro, tricampeão da Fórmula 1 e vencedor de dois Grandes Prêmios do Brasil, em 1991 e 1993. Juntos, Autódromo e Kartódromo, bem como com as suas estruturas de apoio, formam o “Complexo Interlagos”, que ocupa a área de cerca de 901.617,40 m² e é atualmente administrado pela São Paulo Obras – SP Obras, conforme o Decreto Municipal nº 58.319, de 13 de julho de 2018.

08/05/2019

SEI/PMSP - 016525770 - Manifestação

Folha nº 11 do proc. nº 000.000.000.000

fls. 13

A despeito de ser sede de importantes eventos no calendário do automobilismo brasileiro, como o Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1 e etapas da Stock Car, esse equipamento público atualmente é subutilizado em relação ao seu potencial para receber eventos e atividades que o usem como espaço para lazer, turismo, cultura e convívio social da população da região. Além disso, com um custo anual de, aproximadamente, R\$ 40,9 milhões, arcados integralmente pela Administração Pública Municipal, o Complexo Interlagos demanda contínuo e substancial esforço do erário público para que ele continue recebendo competições automobilísticas. Porém, no longo prazo, caso o Município continue arcando com esses valores e realizando novos investimentos, haverá substancial risco de comprometer o financiamento de outras políticas públicas essenciais aos munícipes paulistanos.

Nesse sentido, desde 2017, a Prefeitura do Município de São Paulo considera prioritário o redesenho do arranjo institucional da gestão do Complexo Interlagos, de maneira a permitir sua contínua modernização e promover pleno uso de suas instalações. Resultado disso foi a proposição, pelo Executivo Municipal, do Projeto de Lei nº 705/2017, que visa a autorização para que o Poder Executivo Municipal a alienar o Complexo à iniciativa privada.

Todavia, a manutenção do equipamento dentro do rol de bens públicos com a delegação, por prazo determinado, da administração e gestão do Complexo Interlagos, é a melhor medida para ser adotada, ao invés de sua alienação, tendo em vista a complexidade da situação fundiária em que o imóvel se encontra e, por conseguinte, os custos financeiros de incorporações, que naturalmente refletiriam em deságio no preço de uma alienação.

No modelo de concessão, o Município de São Paulo terá maior discricionariedade para determinar as condições, diretrizes e obrigações que o parceiro privado deverá observar na gestão do Complexo, por meio de contrato administrativo a ser celebrado após procedimento de licitação na modalidade concorrência pública. Igualmente torna-se possível, de forma mais efetiva, a manutenção das atividades de esporte a motor dentro do Complexo, garantindo o interesse público na promoção de eventos desta natureza no Município.

Nesse sentido, entende-se que a definição do modelo jurídico para delegação da administração e gestão do Complexo de Interlagos colocaria substanciais restrições ao Município de São Paulo, que não teria margem de discricionariedade para decidir sobre o modelo contratual a ser empregado. Além de limitar a capacidade técnica e criativa dos servidores públicos responsáveis pela estruturação do projeto, essa definição limitaria a margem de atuação de entidades da sociedade civil que queiram contribuir para o aperfeiçoamento do arranjo institucional da outorga do Complexo Interlagos através do envio de dúvidas, críticas e sugestões à Prefeitura de São Paulo.

Assim, justifica-se a inclusão do Complexo de Interlagos no rol previsto pelo artigo 9º, *caput*, da Lei 16.703/2017, tendo em vista (i) os altos custos para manutenção e modernização do Complexo Interlagos; (ii) a utilização do Complexo aquém da sua capacidade; (iii) a necessidade de explorar novas formas de uso do Complexo, elevando seu potencial como importante equipamento do Município; e (iv) as oportunidades que o modelo de concessão oferece ao Poder Público no redesenho da gestão do Complexo.

3. Os Mercados Municipais de Guaianases, Ipiranga, Penha, Pinheiros, Pirituba, Rinaldo Rivetti (Lapa), São Miguel, Sapopemba, Teotônio Vilela, Tucuruvi e Vila Formosa;

Atualmente a municipalidade de São Paulo é proprietária de 14 (quatorze) Mercados Municipais, a saber: Guaianases, Ipiranga, Kinjo Yamato (Cantareira), Paulistano (Mercadão), Penha, Pinheiros, Pirituba, Rinaldo Rivetti (Lapa), São Miguel, Santo Amaro, Sapopemba, Teotônio Vilela, Tucuruvi e Vila Formosa. Trata-se de Mercados em áreas estratégicas do município. Ainda, encontram-se em condições de conservação aquém do desejado, a despeito de todo o potencial de exploração desses equipamentos.

Diante deste cenário, a egrégia Casa Legislativa apreciou e autorizou as concessões dos Mercados Municipais de Santo Amaro, Paulistano (Mercadão), e Kinjo Yamato. Destes, o Mercado de Santo Amaro foi o primeiro Mercado a ter a concessão de sua operação licitada.

Nesse sentido, e considerando ainda a perspectiva de ganhos de eficiência e qualidade a serem proporcionados, a concessão dos mercados municipais tem potencial para (i) promover reforma,

08/05/2019

SEI/PMSP - 016525770 - Manifestação

Folha nº 12 de 20
nº 1-324 de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
14

- revitalização e requalificação destes equipamentos públicos; (ii) combater a subutilização destes equipamentos públicos e, conseqüentemente, incrementar seu potencial de uso; (iii) zeladoria e manutenção dos equipamentos a partir de níveis mínimos de qualidade.

Folha nº 12 de 20
nº 1-324 de 2019

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo

4. Os reservatórios municipais de águas pluviais (piscinões);

No que tange aos reservatórios de águas pluviais, verifica-se que o desenvolvimento intenso da cidade de São Paulo traduziu-se em uma urbanização extensiva e espalhada do ponto de vista territorial. Esse processo levou a problemas ambientais graves, com destaque para: (i) ocupação de áreas de mananciais, ambientalmente frágeis, trazendo uma presença significativa de moradores e atividades em áreas de risco; (ii) ocupação dos fundos de vales, especialmente para a implantação de sistema viário e edificações, levando à degradação dos recursos ambientais; (iii) impermeabilização do solo urbano, provocando aumento da velocidade do escoamento superficial das águas, assoreamento dos rios, dentre outros. Esses desequilíbrios ambientais estruturais provocaram um agravamento do número de enchentes na cidade, em especial no período das chuvas de verão, ocasiões que afetam a vida de uma parcela considerável da população paulistana, causando transtornos e prejuízos de ordem ambiental, social e econômica.

Isto posto, os reservatórios de águas pluviais, conhecidos como piscinões, consistem em uma infraestrutura chave para o controle de cheias. A importância desses equipamentos está evidenciada no Programa de Metas 2017- 2020, que estabeleceu como uma de suas metas de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente a redução em 15% (3,4 km²) das áreas inundáveis da cidade de São Paulo. O cumprimento da referida meta passa, dentre outras medidas, pela modernização dos piscinões existentes e pela construção de novos reservatórios que garantam a continuidade das ações de drenagem já previstas.

A autorização legislativa relativa à possibilidade de conceder à iniciativa privada os reservatórios do Município de São Paulo está inserida no contexto supracitado e atende ao interesse público, haja vista que se espera com as novas contratações viabilizar a implantação de novos reservatórios e a requalificação dos existentes, além de ganhos de eficiência e qualidade na operação desses equipamentos, conseqüente melhoria nos sistemas de drenagem do Município, racionalização dos recursos públicos para a sua manutenção e operação e a possibilidade de exploração de novas fontes de receitas na área dos reservatórios, promovendo o desenvolvimento econômico regional. O objeto da presente alteração legislativa se insere numa política municipal estruturada, que tem por objetivo reordenar, no âmbito do Município de São Paulo, a posição estratégica da Administração Municipal. Busca-se, com as desestatizações e parcerias, permitir que a Administração Municipal concentre os seus esforços nas atividades em que a sua presença seja fundamental para a consecução das prioridades municipais, transferindo-se à iniciativa privada as que possam ser por ela melhor exploradas.

Sendo assim, a revogação do inciso II do § 6º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 visa ampliar o espectro de atividades a serem desenvolvidas sobre os reservatórios, de modo a viabilizar eventual delegação da operação e manutenção destes equipamentos.

5. As áreas situadas nos baixos e adjacências de viadutos e pontes municipais.

Os baixos de viadutos, pontes e adjacências são bens públicos municipais, cuja utilização pode ser franqueada a particulares mediante concessão de uso, nos termos da Lei Orgânica do Município. A concessão das áreas situadas nos baixos de pontes e viadutos tem o condão promover maior ocupação e requalificação dos espaços públicos municipais, o que se coaduna aos objetivos estratégicos da Política de Desenvolvimento Urbano e Plano Diretor Estratégico de São Paulo, nos termos do artigo 7º, IX da Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Nesse sentido, a concessão destes bens públicos tem potencial para (i) promover melhorias da ambiência urbana, acessibilidade, zeladoria e segurança destes espaços públicos; (ii) combater a subutilização destes espaços públicos e, conseqüentemente, incrementar seu potencial de uso para as mais diversas atividades; (iii) fomentar o crescente fenômeno de ocupação dos espaços públicos constatado em São Paulo e em outras cidades globais, que vem demandam intervenções de ativação de espaços públicos.

08/05/2019

SEI/PMSP - 016525770 - Manifestação

fls. 15

A delegação de todos estes bens, serviços e obras se insere no rol de projetos conduzidos no âmbito do Plano Municipal de Desestatização. Assim, a inclusão destes incisos no artigo 9º da Lei Municipal nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, se justifica em razão de atender ao artigo 13, incisos VII e IX, bem como ao artigo 114, §1º, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Folha nº 13 do proc.
nº 1-324 de 2019

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo

[1] A título de comparação, em 2013 o Rio de Janeiro fez a licitação de 13 cemitérios públicos, com investimento estimado de R\$ 267 milhões. Cf. Apresentação feita pelo Município do Rio de Janeiro na Audiência Pública, de 26 de setembro de 2013, no âmbito do processo de concessão dos cemitérios do Rio de Janeiro.

[2] Receita R\$ 41 milhões – fonte Boletim Receita SFMSP, Despesas R\$ 53 milhões – Anuário SFMSP. Déficit R\$ 8 milhões.

[3] De acordo com levantamento da Fundação Getúlio Vargas, feito no segundo semestre de 2016 ("Estudo FGV 2016"), a homenagem "Orquídia", a mais cara oferecida pelo SFMSP, tinha custo total de R\$ 2.388,40 e preço final ao cidadão de R\$ 17.065,16 – ou seja, sua venda implicava uma margem de 615%. A homenagem "Bromélia", utilizada por cerca de 40% dos clientes do SFMSP em 2016, tinha custo total de R\$ 557,53 e preço final de R\$ 2.191,42 – uma margem de 293%. Os preços das homenagens tiveram aumento de mais de 25%, conforme publicado no Diário Oficial do Município de 5 de Novembro de 2016. Cf. Anexo I do Estudo FGV 2016.

[4] Dos 75.368 óbitos de residentes de São Paulo em 2015, apenas 71.886 tiveram homenagens contratadas no SFMSP (cf. Datasus). A diferença pode representar, nalguma medida, a absorção de serviços por funerárias terceiras, legalmente proibidas de atuar em São Paulo. Vide, ainda, o Anexo II – Óbitos e Vendas de Urnas em São Paulo.

[5] Em 2017 o Serviço Bromélia representou cerca de 43% das vendas de urnas do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

[6] Fonte: <http://www.autodromodeinterlagos.com.br/wp1/conheca-interlagos/historia/>. Acesso em: 01/03/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcella Lacrete Leone Moreira, Assessor(a) Especial**, em 22/04/2019, às 15:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



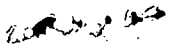
Documento assinado eletronicamente por **Rogério Perna, Secretário(a) Adjunto**, em 22/04/2019, às 16:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016525770** e o código CRC **D259DE4A**.

Referência: Processo nº 6071.2019/0000273-0

SEI nº 016525770



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	9	do proc.
nº	1-324	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440		

fls. 16

do processo nº 01-324 de 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº

Diego Marinotto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 28 MAI 2019
Anst., Just. e Leg. Particp.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública
Trans. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29 MAI 2019

Antônio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 30/05/2019 às 15:40 hs
POR Paulo
SAÍDA: 03/06/19 C.A.B.: 13 h 40 ASS: Justa

1 AM 9 J

Assessoria Legal e Jurídica
Assessoria de Planejamento e Gestão
Assessoria de Comunicação
Assessoria de Relações Públicas
Assessoria de Arquivo e Documentação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, para informação, rubricados sob
Documento
Folhas de nº 15 a 17 em 13/06/19

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 15 do Proc. nº
PL 324 de 2019 fls. 18

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

Folha nº	10	do proc.
nº	1-324	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440		

PL 324/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal;
- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública;
- Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 7.835, de 08 de maio de 1992, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos e dá providências correlatas;
- Lei Estadual nº 11.688, de 19 de maio de 2004, que institui o Programa de Parcerias Público Privadas (PPP) e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 13.122, de 07 de Julho de 2.008, que dispõe sobre tratamento simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas contratações realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta;
- Decreto nº 52.288, de 05 de outubro de 2.007, que dispõe no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 7.017, de 19 de abril de 1967, que institui a cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, nos termos que especifica;
- Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências. Com alterações;
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.091, de 26 de setembro de 1991, que restringe a participação em licitações de pessoas físicas e jurídicas que tenham sido condenadas por agressões ao meio ambiente ou infrações à legislação sobre segurança e saúde no trabalho;
- Lei Municipal nº 11.351 de 1993, que Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal honrar os contratos firmados em administrações anteriores, estabelece critérios, e da outras providencias.
- Lei Municipal nº 11.318, de 21 de dezembro de 1992, que determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral. Com alterações;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 16 do Proc. nº
PL 324 de 2013

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

Folha nº 11 do proc.
nº 1-324 de 20 13
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

- Lei Municipal nº 11.619, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) à população de baixa renda;
- Lei Municipal nº 12.899, de 29 de outubro de 1999, que dispõe sobre a afixação de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário Municipal;
- Lei Municipal nº 13.137, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. Com a alteração da Lei Municipal nº 14.145/06 e Lei 16.445/16;
- Lei Municipal nº 13.315, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal;
- Lei Municipal nº 14.145, de 7 de abril de 2006, que confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias – SPP e dá outras providências, cópia parcial;
- Lei Municipal nº 15.452, de 28 de setembro de 2011, que institui o Programa Permanente de Esclarecimentos e incentivo à Cremação;
- Lei Municipal nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, que autoriza a constituição da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA,;
- Lei Municipal nº 15.838, de 04 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPÁ; institui o Programa para Valorização de Iniciativas Tecnológicas – VAI TEC, no âmbito da ADE SAMPÁ; modifica dispositivos da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 15.944 de 2013 que permite a participação das cooperativas de mão de obra em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, e dá outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 16.073 de 2014, que revoga o inciso I, do § 2 e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.139 de 2015 que dispõe sobre regras a serem observadas para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual de engenharia e arquitetura e aprovação de projetos básicos de obras e serviços.

- Lei Municipal nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para administração, manutenção e conservação, a exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo; e confere nova redação ao inciso I do art. 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

- Lei Municipal nº 16.445 de 2016, que Introduz alterações no art. 1º da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.651, de 16 de maio de 2017, que cria o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias e o Fundo Municipal de Desenvolvimento;

- Lei Municipal nº 16.665, de 23 de maio de 2017, que autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios - SP Negócios; introduz alterações nas Leis nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007;

- Lei Municipal nº 16.703 de 2017 que Disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD; introduz alterações na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015.

- Lei Municipal nº 16.814, de 1º de fevereiro de 2018, que dispõe sobre o acesso via internet às sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios municipais;

- Lei Municipal nº 16.873 de 2018 que Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo.

- Decreto Municipal nº 41.355, de 12 de novembro de 2001, que revoga decretos relativos à criação e regulamentação do Programa Municipal de Desestatização - PROMUDE no âmbito do Município de São Paulo.

- Decreto nº 43.406, de 1º de julho de 2003, que dispõe sobre o sistema eletrônico municipal de licitações, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 17 do Proc. nº
PL 324 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

Folha nº <u>12</u>	do proc. nº <u>1-324</u>	de <u>2019</u>
DANIEL ALVAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440		

2002, e disciplina o pregão realizado por meios eletrônicos, de que trata o parágrafo único do artigo 21 do Decreto nº 41.772, de 8 de março de 2002.

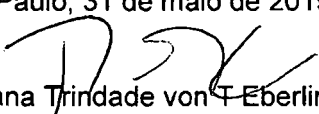
-Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

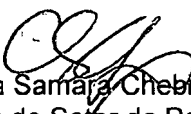
-Decreto nº 52.689, de 28 de setembro de 2011, que estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.145, de 7 de abril de 2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.

-Decreto nº 56.144, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, previsto nos artigos 3º a 14 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, e altera os Decretos nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, e nº 49.286, de 6 de março de 2008.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 31 de maio de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 02/06/19 às 10:25
RF _____

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

RICARDO NUNES
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 12/06/19

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue - juntado - nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob (rubrica)
nº 18.220 Em 12/06/19
Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Folha nº 15 do proc.
nº 1-324 de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo -
RE 11.440

fls. 24

Folha nº 18 do proc.
nº 01-324 de 2019

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER Nº 946/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0324/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que altera as leis nº 16.211, de 27 de maio de 2015; nº 16.703, de 4 de outubro de 2017; e nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

A propositura objetiva, em resumo, alterar regras referentes a (i) concessão para administração, manutenção e conservação, exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na cidade de São Paulo; (ii) disciplina das concessões e permissões de serviços, obras e bem públicos inseridos no contexto do Plano Municipal de Desestatização – PMD; e, por fim, (iii) organização do serviço funerário municipal e questões correlatas atinentes à prestação de serviços funerários.

Nos termos da exposição de motivos, as alterações são relevantes para ampliar o rol de arranjos disponíveis à Administração Pública para conferir maior eficiência na gestão de equipamentos e otimização dos recursos.

Informou o proponente, ademais, que os cemitérios e crematórios públicos apresentam cenário de degradação, sendo que as concessões teriam o condão de melhorar a qualidade dos serviços prestados e, conseqüentemente, atender as necessidades dos munícipes de forma mais adequada.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Concessão de serviço público, na definição de José dos Santos Carvalho Filho, “é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada através do sistema de tarifas pagas pelos usuários. Nessa relação jurídica, a Administração Pública é denominada de concedente e, o executor do serviço, de concessionário” (in Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 367).

O fundamento constitucional para a concessão de serviços públicos encontra-se no art. 175 da Constituição Federal, segundo o qual “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

A norma que regulamentou esse dispositivo constitucional é a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que traz uma série de requisitos e regras a respeito do contrato de concessão. Essa lei foi complementada pela Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995,

Relatório nº 1208/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Folha nº	19	do pto.	25
nº	07-324	de 20	19
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440			

Folha nº 20 do proc.
nº 07-324 de 20 19

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Essa iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo também é contemplada pela Constituição do Estado de São Paulo, que em seu art. 47, inciso XVIII, dispõe competir privativamente ao Governador enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Frise-se que é válida a iniciativa também no que diz respeito às alterações propostas na Lei nº 16.703/2017, uma vez que tratam do mesmo assunto, qual seja, concessões de serviços, obras e bens públicos.

Assim, não há óbice para a aprovação do presente projeto.

Observe-se, por fim, que cabe as Comissões de mérito analisar se o conteúdo previsto pelo projeto é suficiente para que se avalie a conveniência e oportunidade das medidas propostas pelo Executivo, podendo estas, se entenderem o caso, formular pedido de informações, e/ou apresentarem substitutivo.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/06/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES
RELATOR

CELSO JATENE

RINALDO FIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA JOSÉ POLICE NETO

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 19/06/19

Pág. 02

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SEP-12

A Comissão de URB

Em 05/07/19 às 19h00

Vinicius Moreira do Nascimento

R.F.: 11.261

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

15 JUL. 2019

Secretário

RF

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno.

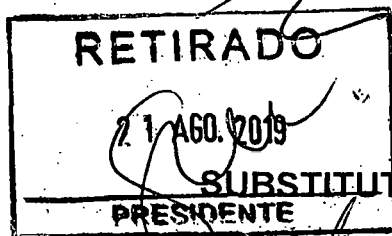
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) nº(s) 444
sob nº(s) 21 a 444 e
folha de informação nº
22.08.19

Marcia Gaztil
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.619



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019



Folha nº 21 do processo
nº 324 de 2019

Marcia Szabli
RF 51.939

Folha nº 15 do proc.
nº 1-324 de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

Altera as Leis nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD; modifica a Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários; e disciplina demais desestatizações nos termos que especifica.

CAPÍTULO I

DOS PROCESSOS DE DESESTATIZAÇÃO

Art. 1º A desestatização sujeita ao regime desta lei será precedida de estudos de viabilidade elaborados com base na análise de seus aspectos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídicos, sem prejuízo da elaboração de outros estudos que se mostrem necessários, a critério da Administração Pública Municipal.

§ 1º Cada processo de desestatização, obedecidos os termos desta lei e sem prejuízo dos demais dispositivos legais que lhe forem aplicáveis, gozará de ampla publicidade, inclusive da justificativa para a desestatização.

§ 2º No caso de abertura de edital de PMI, o Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei para autorização legislativa específica apenas após a definição dos estudos de modelagem, com o intuito de trazer todos os elementos necessários ao projeto e manter a lisura dos processos de escolha dos projetos.

Art. 2º A Administração Pública Municipal deverá, previamente à abertura do processo licitatório de desestatização, realizar consulta plebiscitária que decidirá sobre o prosseguimento do processo e sua modalidade.



Folha nº 22 do processo²
nº 324 de 2019
Marcos A. Leonidas
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º Fica o Executivo autorizado a submeter a plebiscito, nos termos do artigo 2º, a desestatização dos seguintes objetos:

I - os cemitérios e crematórios públicos, os serviços cemiteriais nos cemitérios e crematórios públicos, bem como os serviços funerários;

II - os Mercados Municipais Ipiranga, de Guaianases, Penha, Pinheiros, Pirituba, Rinaldo Rivetti (Lapa), São Miguel, Sapopemba, Teotônio Vilela, Tucuruvi e Vila Formosa;

III - os reservatórios municipais de águas pluviais (piscinões);

IV - as áreas situadas nos baixos de viadutos, pontes e adjacências do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 4º Na hipótese de autorizada a concessão de que trata o inciso I do artigo 3º, será garantido o caráter secular dos cemitérios, o acesso sem indagação de crença religiosa, bem como a liberdade da prática dos respectivos ritos a todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes.

Art. 5º Autorizada a concessão pelo plebiscito, nos termos do artigo 3º, o artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, a prestação dos serviços cemiteriais e funerários. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no "caput" deste artigo, observadas as normas técnicas vigentes. (NR)"

Art. 6º Compete ao Poder Público, direta ou indiretamente sob regime de concessão, conforme autorização prevista no inciso V do art. 9º da Lei nº 16.703, de 2017, a execução dos serviços cemiteriais e funerários no Município de São Paulo.

§ 1º Os cemitérios particulares já existentes no Município poderão dar continuidade à prestação dos serviços cemiteriais, exceto aqueles relacionados à atividade de cremação de cadáveres ou restos mortais.

Folha nº 16	do proc.
nº 324	de 2019
DANIEL ALVAR DA ROSA	
Técnico Administrativo -3	
RF 11.440	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do processo
nº 324 de 2019

Marcia Gioti
RF 51.539

§ 2º Fica proibida à iniciativa privada a construção de crematórios ou novos cemitérios particulares no Município de São Paulo.

§ 3º A atividade cemiterial de disponibilização e manutenção de salas de velório, bem como as atividades funerárias de higienização, tamponamento, somatoconservação e tanatoestética ou necromaquiagem também poderão ser executadas pela iniciativa privada, cumpridos todos os requisitos determinados pelas autoridades de regulação, controle e vigilância sanitária.

Art. 7º O transporte de cadáveres e restos mortais humanos de óbitos ocorridos no Município de São Paulo e destinados a velório, inumação ou cremação em seu território são de sua exclusividade ou de suas delegatárias.

§ 1º O transporte de cadáveres ou restos mortais decorrentes de exumação, realizado por veículos condutores provenientes de outras cidades dentro do Município de São Paulo, somente será permitido quando o óbito ou a inumação tiverem ocorrido fora da cidade de São Paulo, ou quando o cadáver for destinado à inumação ou cremação em outro Município.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde, tanto públicos como privados, o Instituto Médico Legal - IML e o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital deverão comunicar todos os óbitos ocorridos ao órgão da Administração Municipal competente, somente liberando o cadáver para transporte às agências funerárias municipais.

§ 3º A liberação do cadáver para agência funerária de outra localidade somente ocorrerá quando comprovada a destinação do corpo para inumação ou cremação em outro município, conforme procedimento estabelecido em decreto.

§ 4º O descumprimento das disposições desse artigo ensejará a aplicação de multa, cujo montante será de no mínimo R\$ 12.000,00 e no máximo de R\$20.000,00, a depender da gravidade da infração.

§ 5º Os valores estabelecidos neste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, na sua ausência, pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 8º Os terrenos municipais dentro dos cemitérios públicos e destinados ao sepultamento de cadáveres ou restos mortais, bem como os ossuários podem ser cedidos por prazo fixo ou indeterminado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do processo
nº 3.24 de 2019

Marcia G. Zotti
RF 51.538

§ 1º A cessão referida no "caput" deste artigo será realizada em nome de pessoas físicas e transmitida somente a título de sucessão, vedada sua comercialização a terceiros.

§ 2º A cessão pode ser extinta mediante ausência de pagamento de preço público ou tarifa de manutenção ou ausência de conservação das sepulturas ou dos ossuários, bem como o desrespeito às demais obrigações constantes do respectivo termo, conforme nele previsto.

§ 3º A cessão ou extinção previstas nos §§1º e 2º deste artigo poderão ser efetivadas pelo Poder Público ou por seus delegatários.

Art. 9º. Em qualquer dos casos de extinção da cessão de terreno ou ossuário, a Administração notificará o cessionário para que dê destinação à ossada decorrente da exumação do cadáver, conforme o procedimento estabelecido em decreto.

§ 1º É responsabilidade do cessionário dos terrenos e ossuários nos cemitérios públicos a manutenção de seu endereço e outros dados pessoais devidamente atualizados no cadastro do respectivo cemitério.

§ 2º Restando infrutífera a tentativa de localização do cessionário de acordo com os dados cadastrados no cemitério, a Administração publicará edital, no Diário Oficial da Cidade, bem como buscará eventuais novos endereços do cessionário na Receita Federal, a outras concessionárias de serviços públicos e demais entidades que possam subsidiar o Município com as informações correspondentes.

§ 3º As ossadas identificadas e não reclamadas ou destinadas pelo familiar responsável ficarão depositadas em ossuário geral pelo prazo de 6 meses, contados da exumação do cadáver, podendo, após o decurso desse prazo, ser incineradas, conforme procedimento a ser regulamentado.

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS DESESTATIZAÇÕES

Art. 10. Ficam sujeitas ao regime desta lei as desestatizações de serviços e bens da Administração Direta ou Indireta, passíveis de alienação, concessão, permissão, parcerias público-privadas e parcerias em geral, bem como direitos a eles associados.

Folha nº	14	do proc.	
nº	1-324	de 20	19
DANIEL ADAR DA ROSA			
Técnico Administrativo			
RF 11.440			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do processo
nº 3.24 de 2019
Marcia G. Zotti
RF 51.539

Parágrafo único. Os projetos de desestatizações que tratam o caput deste artigo dependerão de autorização legislativa específica e prévia consulta pública.

Art. 11. Considera-se desestatização para os fins desta lei:

- I - a alienação ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis de domínio municipal;
- II - a transferência, para a iniciativa privada, da gestão e execução de serviços explorados pela Administração Direta ou Indireta;
- III - a celebração de parcerias com entidades privadas.

Art. 12. Poderá o Executivo outorgar concessões e permissões dos serviços, obras e bens públicos nos termos do art. 175 da Constituição Federal, arts. 114 e 128 da Lei Orgânica do Município, respeitando os procedimentos da Lei Federal nº 8.987/1995, e demais normas legais pertinentes.

Art. 13. As permissões referidas no artigo 9º desta lei serão formalizadas mediante instrumento apropriado e deverão se referir à realização de projeto, atividade, serviço ou evento para a consecução de finalidades de interesse público.

§ 1º Os bens municipais que se pretende destinar à terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, deverão ser, caso a caso, submetido à prévia autorização legislativa, contendo a justificativa do interesse público ou social.

§ 2º Os serviços públicos municipais que se pretenda desestatizar dependerá de lei municipal específica, a qual deverá conter, no mínimo:

- I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os bens e serviços a que se refere o "caput" deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

6

Folha nº 26 do processo
nº 324 de 2019Márcia Gazi
RF 51.555

Art. 14. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: os órgãos municipais, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 15. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 16. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 17. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Folha nº	16	do proc. nº	1-324	de 2019
DANIEL ADAR DA ROSA				
Técnico Administrativo				
RF 17.440				



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 27 do processo
nº 324 de 2019

Marcia Szoti
RF 52.539

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 18. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 19. A Administração Municipal deverá, sempre que possível, zelar pela não cobrança de tarifa ao usuário do serviço público concedido.

Parágrafo único. Sendo inviável a gratuidade, comprovada através de estudos econômico-financeiros, a política tarifária deverá ser definida em Lei Específica.

Art. 20. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em lei específica, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 21. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

8

Folha nº 28 do processo
nº 324 de 2019Marcos Antonio Leonidas
Rf 51/539

Art. 22. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 23. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
- IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 24. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	19	do proc.	
nº	1-324	de	2019
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440			
Folha nº	29	do processo	
nº	324	de	2019
Marcos Antonio Leonidas RF 51.539			

Art. 25. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

Art. 26. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos, e projetos necessários à elaboração, dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;



10

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 30 do processo
nº 324 de 2019Marcia G. G. G.
RF 51.539

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 29 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 27. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 28. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20 do proc.
nº 1-324 de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

11

Folha nº 31 do processo
nº 324 de 2019

Marcia G. Zotti
RF 51.539

alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 30. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 32 do processo
nº 324 de 2019

Marcia Gaboli
Rf. 51.535

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

- I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 31. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal.

§ 2º A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do **caput** deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos.

§ 3º Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no **caput** deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

- I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;

Folha nº	21	do proc.
nº	1-324	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13

Folha nº 33 do processo
nº 324 de 2019

Marcia Gazoti
RF 51.399

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;

III - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no **caput** deste artigo;

IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no **caput** deste artigo.

§ 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 6º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.

Art. 32. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições:

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado;

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional;

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária;

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 34 do processo
nº 324 de 2019Marcia G3/07
RF 51/519

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo;

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos.

Art. 33. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

15

Folha nº 35 do processo
nº 324 de 2019

Marcia Gabyti
Rf: 51329

concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 34. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Art. 35. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 36 do processo
nº 324 de 2019

Marcia G. M. M. P.
RF 51.539

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 36. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 37. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 38. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 39. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	23	do proc.
nº	1-324	de 2019
DANIEL ADAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440		

17

Folha nº 37 do processo
nº 3.24 de 2019Marcio G. G. G.
RF 51.559

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

Art. 40. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 41. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 42. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desta Lei e das normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do processo
nº 324 de 2019

Marcia Szoti
PF 51.339

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do previsto nesta Lei e no contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 43. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Folha nº 24 do proc.
nº 1-324 de 20 19
DANIEL AIBAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

19

Folha nº 39 do processo
nº 3.24 de 2019

Marcia Suzbti
RF 5.539

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 45. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Alexandro Jueles



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do processo
nº 324 de 2019

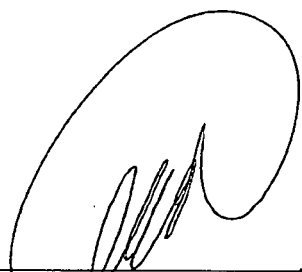
Marcia G. Zoti
RF 51.639

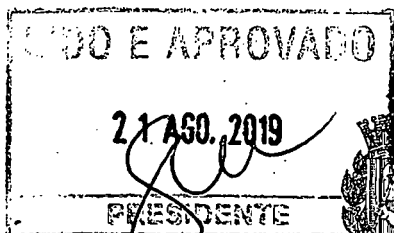
REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a retirada do Substitutivo nº 1 de
autoria do Vereador Alessandro Guedes, ao PL 324/2019.

Sala das Sessões, em


Vereador Alfredinho
Líder do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 do processo
nº 324 de 2019

Marcia Lizoti
RF 51.139

Folha nº 25 do proc.
nº 1-324 de 2019
DANIEL AIBAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiero a inclusão das seguintes alterações no projeto de lei nº 324/2019.

Art. 1º Suprima-se do texto original os seguintes artigos e incisos:

"Art. 1º; art. 2º; art. 3º, incisos VI à IX (referentes ao art. 9º da Lei nº 16.703/17);
art. 10, incisos III, IV e V."

Art. 2º Renumerar-se o inciso V do art. 3º (artigo 9º da Lei nº 16.703/17) como inciso VI da lei nº 16.703/17, tendo em vista já existir o inciso V;

Art. 3º Dá nova redação ao art. 3º, § 3º, inciso VI, do projeto original nº 324/19:

"Onde consta inciso V no corpo do texto, leia-se inciso VI, por já existir o inciso V na Lei nº 16.703/17".

Sala das Sessões,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : PL 324/2019, do EXECUTIVO

Autor : EXECUTIVO

Requerente : ALFREDINHO

Folha nº 42 do processo
nº 324 de 2019Margarida Gaziotti
RF 51309

Ementa : Altera as leis nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a concessão para administração, manutenção e conservação, a exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros e do sistema de transporte público hidroviário na cidade de São Paulo, e nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do plano municipal de desestatização - PMD; modifica a lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o serviço funerário do município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários; revoga os dispositivos legais que especifica. (EM REGIME DE URGÊNCIA) FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

Reunião : 215ª Sessão Extraordinária

Data : 21/08/2019 - 17:19:10

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADRIANA RAMALHO	PSDB	Sim
ALFREDINHO	PT	Nao
ANTONIO DONATO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
BETO DO SOCIAL	PSDB	Sim
CAIO MIRANDA	PSB	Sim
CAM CRISTÓFARO	PSB	Sim
CELSO GIANNAZI	PSOL	Nao
CELSO JATENE	PL	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	CIDAD	Nao
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FÁBIO RIVA	PSDB	Sim
FERNANDO HOLIDAY	DEM	Sim
GEORGE HATO	MDB	Sim
GILBERTO NASCIMENTO Jr	PSC	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ISAC FELIX	PL	Sim
JANAÍNA LIMA	NOVO	Sim
JONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
MARIO COVAS NETO	PODE	Sim
MILTON FERREIRA	PODE	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NOEMI NONATO	PL	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUI FORMIGA	PSDB	Sim
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	MDB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	DEM	Sim
RINALDI DIGILIO	PRB	Sim
RODRIGO GOULART	PSD	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SONINHA FRANCINE	CIDAD	Sim
SOUZA SANTOS	PRB	Sim
TONINHO PAIVA	PL	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Nao
ZÉ TURIN	PHS	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

36

7

43

Resultado da Votação :

Aprovado

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**Matéria : Emenda supressiva ao PL 324/2019, do Executivo****Autor : EDUARDO TUMA****Requerente : JOSÉ POLICE NETO**Folha nº 43 do processo
nº 324 de 2019Marcia Dazoti
RF 51.959

Ementa : Altera as leis nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a concessão para administração, manutenção e conservação, a exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros e do sistema de transporte público hidroviário na cidade de São Paulo, e nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do plano municipal de desestatização - PMD; modifica a lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o serviço funerário do município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários; revoga os dispositivos legais que especifica. (EM REGIME DE URGÊNCIA) FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

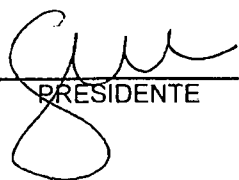
Reunião : 215ª Sessão Extraordinária**Data :** 21/08/2019 - 17:24:48

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADRIANA RAMALHO	PSDB	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Abstenção
ALFREDINHO	PT	Abstenção
ANTONIO DONATO	PT	Abstenção
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AUPÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
BE DO SOCIAL	PSDB	Sim
CAIK RANDA	PSB	Sim
CAMILLO CRISTÓFARO	PSB	Sim
CELSO JATENE	PL	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	CIDAD	Nao
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FÁBIO RIVA	PSDB	Sim
FERNANDO HOLIDAY	DEM	Nao
GEORGE HATO	MDB	Sim
GILBERTO NASCIMENTO Jr	PSC	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ISAC FELIX	PL	Sim
JANAÍNA LIMA	NOVO	Nao
JONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
MARIO COVAS NETO	PODE	Sim
MILTON FERREIRA	PODE	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NOEMI NONATO	PL	Sim
OTA	PSB	Sim
PA A BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PSDB	Sim
REIS	PT	Abstenção
RICARDO NUNES	MDB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	DEM	Sim
RINALDI DIGILIO	PRB	Sim
RODRIGO GOULART	PSD	Sim
RUTE COSTA	PSD	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SONINHA FRANCINE	CIDAD	Sim
SOUZA SANTOS	PRB	Sim
TONINHO PAIVA	PL	Sim
ZÉ TURIN	PHS	Sim

Folha nº 26 do proe.
nº 1-324 de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	36	5	4	45

Resultado da Votação : **Aprovado**

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 44 do processo
nº 324 de 2019
SESSÃO: 215-SE
DATA: 21/08/2019
Márcia Gizotti
DF 51/00
FL: 3 DE 20

– “PL 324/2019, DO EXECUTIVO. Altera as leis nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a concessão para administração, manutenção e conservação, a exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros e do sistema de transporte público hidroviário na cidade de São Paulo, e nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do plano municipal de desestatização - PMD; modifica a lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o serviço funerário do município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços de cemitérios e funerários; revoga os dispositivos legais que especifica. (EM REGIME DE URGÊNCIA). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) - A votos o PL 324/2019. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – É regimental a solicitação de V.Exa. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”.

Lembro aos Srs. Vereadores que é a 1ª votação e que há emenda supressiva do texto, deixando-o só com a questão dos cemitérios e funerárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 215-SE
 DATA: 21/08/2019
 FL: 4 DE 20

- Inicia-se a votação.

(...)

Folha nº	27	do proc.
nº	1-324	de 20 19
DANIEL ADAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Eduardo Tuma, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Votaram "sim" 36 Srs. Vereadores; "não", 7 Srs. Vereadores. Está aprovado.

Há sobre a mesa emenda, que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 324/19)

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – votos a Emenda supressiva nº 1. Votação nominal. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Inicia-se a votação.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Eduardo Tuma, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Findo o processo de votação, Votaram "sim" 36 Srs. Vereadores; "não", 5 Srs. Vereadores. Absteram-se de votar 4 Srs. Vereadores. Um total de 45 votos. Está aprovada a emenda supressiva. Vai à redação do vencido na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Volta em segunda votação.

Segue(m) juntado(s), nesta	
data, documento(s) rubricado(s)	
sob nº(s)	a
folha de informação sob	
nº 75	23/08/19

Marcia Gazon
 Auxiliar Técnico Administrativo
 RF 51.539

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº 01-324..... de 2019..... (a).....

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RE.51.519

À SGP12

Sr Supervisor,

O Projeto de Lei 324/2019 foi aprovado em 1ª discussão na data de 21 de agosto de 2019, na forma do texto original com a emenda do Vereador Eduardo Tuma, devendo os presentes autos ser encaminhados aos cuidados da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para elaboração da Redação do Vencido.

23/08/2019


César UemaSecretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Folha nº	28	do proc.
nº	1-324	de 2019
DANIEL ADAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

PROJETO DE LEI

Imprimir

PL 324/2019

Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3)

Lei Municipal	
Obs. promulgação	
Publicação da Promulgação DOC	
Ementa	ALTERA AS LEIS Nº 16.211, DE 27 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO, A EXPLORAÇÃO COMERCIAL E REQUALIFICAÇÃO DE TERMINAIS DE ÔNIBUS VINCULADOS AO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS E DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO HIDROVIÁRIO NA CIDADE DE SÃO PAULO, E Nº 16.703, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISCIPLINA AS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS, OBRAS E BENS PÚBLICOS QUE SERÃO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PLANO MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO - PMD; MODIFICA A LEI Nº 8.383, DE 19 DE ABRIL DE 1976, QUE REORGANIZA O SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, BEM COMO ESTABELECE PROVIDÊNCIAS CORRELATAS QUANTO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS; REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ESPECIFICA.
Veto	
Autores	Executivo - BRUNO COVAS
Assinaturas de Apoiamento	
Apresentado em	08/05/2019
Autuado em	08/05/2019 - Processo 01-324/2019

Processo Digitalizado

- Processo principal
- Volume 1

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas

DOCRECs

Substitutivos

SUB 1/2019 (28/08/2019) - Autor(es): Ver. ALFREDINHO (PT);
 SUB 2/2019 (28/08/2019) - Autor(es): Líder de Governo - FABIO RIVA;

Emendas

EME 1/2019 (21/08/2019) - Autor(es): Ver. EDUARDO TUMA (PSDB);
 EME 1/2019 (28/08/2019) - Autor(es): Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB);
 EME 2/2019 (28/08/2019) - Autor(es): Ver. GEORGE HATO (MDB);
 EME 3/2019 (28/08/2019) - Autor(es): Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA);
 EME 4/2019 (28/08/2019) - Autor(es): Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA);
 EME 5/2019 (28/08/2019) - Autor(es): Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA);
 EME 6/2019 (28/08/2019) - Autor(es): Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA);
 EME 7/2019 (28/08/2019) - Autor(es): Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA);
 EME 8/2019 (28/08/2019) - Autor(es): Ver. ANTONIO DONATO (PT);
 EME 9/2019 (28/08/2019) - Autor(es): Ver. ANTONIO DONATO (PT);
 EME 10/2019 (28/08/2019) - Autor(es): Ver. ALFREDINHO (PT);
 EME 11/2019 (28/08/2019) - Autor(es): Ver. ALFREDINHO (PT);

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos

Leitura 28/05/2019, na Sessão Ordinária 182, Legislatura 17-3

Publicação da Leitura DOC 29/05/2019, página 81, coluna 3

Palavras-Chave

ACESSO | ALIENACAO | ALTERACAO | AMPLIACAO | AQUISICAO | AREA | AREA MUNICIPAL | ATO GOVERNO PROVISORIO 0.326/1932 | AUSENCIA | AUTODROMO DE INTERLAGOS | AUTORIZACAO | CADASTRO | CADAVER | CEMITERIO | CEMITERIO MUNICIPAL | CESSAO | CESSONARIO | COMERCIALIZACAO | COMERCIO | COMPETENCIA | COMPROVACAO | COMUNICACAO | CONCESSAO DE USO | CONCESSIONARIA | CONSERVACAO | CONSTRUCAO | CONTRATO | CREMATÓRIO | CREMATÓRIO MUNICIPAL | CRENCA RELIGIOSA | CULTO RELIGIOSO | DADOS | DERROGACAO | DESTINACAO | DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO | DIREITO REAL DE LAJE | EDIFICIO | ENTERRO | ENTORNO | ESPACO LIVRE | EXPLORACAO | EXTINCAO | FORNECIMENTO | GARANTIA | GESTAO | IDENTIFICACAO | IML | IMÓVEL | INADIMPLENCIA | INCORPORACAO | INSTITUICAO RELIGIOSA | JAZIGO | KARTODROMO DE INTERLAGOS | LEI 07.017/1967 | LEI 07.179/1968 | LEI 07.960/1973 | LEI 08.383/1976 | LEI 13.426/2002 | LEI 16.211/2015 | LEI 16.402/2016 | LEI 16.703/2017 | LIBERACAO | MANUTENCAO | MERCADO MUNICIPAL | MERCADO MUNICIPAL GUAIANASES | MERCADO MUNICIPAL IPIRANGA | MERCADO MUNICIPAL LAPA | MERCADO MUNICIPAL PENHA | MERCADO MUNICIPAL PINHEIROS | MERCADO MUNICIPAL PIRITUBA | MERCADO MUNICIPAL SAO MIGUEL PAULISTA | MERCADO MUNICIPAL SAPOEMBA | MERCADO MUNICIPAL TEOTONIO VILELA | MERCADO MUNICIPAL TUCURUVI | MERCADO MUNICIPAL VILA FORMOSA | MORTE | MUNICIPIOS |

NORMAS TÉCNICAS | NOTIFICAÇÃO | OBJETIVO | OSSARIO | PAGAMENTO | PERMISSÃO DE USO | PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO | PONTE | PRAZO | PREÇO PÚBLICO | PREPARO | PRIVATIZAÇÃO | PROIBIÇÃO | PUBLICAÇÃO | REGULAMENTAÇÃO | REGULAMENTO | REQUISITOS | RESERVATÓRIO DE ÁGUAS PLUVIAIS | RESTOS MORTAIS | REVOGAÇÃO | SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO | SETOR PRIVADO | SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO HIDROVIÁRIO | SISTEMA DE TRANSPORTES | SUCESSÃO | TAXAS | TERCEIRIZAÇÃO | TERCEIROS | TERMINAL DE ÔNIBUS | TERRENO | TRANSPORTE | TRANSPORTE COLETIVO | UNIDADE DE SAÚDE | URNA FUNERÁRIA | VELÓRIO | VIADUTO |

Data de Encerramento	
Motivo do Encerramento	

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

Competência para Deliberação	PROJETO DE DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO												
Resultado da Deliberação													
Data da Deliberação													
Plenário	<table border="1"> <tr> <td>Classificação primária</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Classificação secundária</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Quórum</td> <td>Aprovação mediante voto nominal e favorável de 3/5 dos membros da Câmara</td> </tr> <tr> <td>Data Final da Urgência</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Fase inferida pelo SPLegis</td> <td>APROVADO COM EMENDAS EM 2ª DISCUSSÃO NA 216SE (28/08/2019)</td> </tr> <tr> <td>Fase cadastrada pelo usuário</td> <td></td> </tr> </table>	Classificação primária		Classificação secundária		Quórum	Aprovação mediante voto nominal e favorável de 3/5 dos membros da Câmara	Data Final da Urgência		Fase inferida pelo SPLegis	APROVADO COM EMENDAS EM 2ª DISCUSSÃO NA 216SE (28/08/2019)	Fase cadastrada pelo usuário	
Classificação primária													
Classificação secundária													
Quórum	Aprovação mediante voto nominal e favorável de 3/5 dos membros da Câmara												
Data Final da Urgência													
Fase inferida pelo SPLegis	APROVADO COM EMENDAS EM 2ª DISCUSSÃO NA 216SE (28/08/2019)												
Fase cadastrada pelo usuário													

Última Tramitação/Evento

Data e hora	Área/Ação	Motivo	Observação
29/08/2019 11:46	CCJ/Secretaria/Aguardando Publicação do Parecer		

Histórico de Tramitações/Eventos

Data e hora	Área/Ação	Motivo	Observação
29/08/2019 11:46	CCJ/Secretaria/Aguardando Publicação do Parecer		
28/08/2019 18:50	CCJ/Secretaria/Relatado		REDAÇÃO CONFORME O VENCIDO
28/08/2019 14:00	CCJ/Comissão/Vistas		
28/08/2019 14:00	CCJ/Comissão/Vistas		
27/08/2019 14:34	CCJ/Procuradoria/Para análise e envio ao relator		
23/08/2019 17:50	CCJ/Presidente da Comissão/Designar Relator		
23/08/2019 17:40	CCJ		
23/08/2019 17:40	SGP12	Para redação final/conforme o vencido	
19/08/2019 17:16	SGP21	A pedido	
15/07/2019 13:56	URB/Presidente da Comissão/Redesignar Relator		
15/07/2019 13:55	URB	Com parecer publicado	
05/07/2019 15:30	CCJ		
05/07/2019 15:00	SGP12		Para prosseguimento
05/07/2019 14:10	SGP21	Para reunião conjunta	
12/06/2019 15:32	CCJ/Secretaria/Aguardando Publicação do Parecer		
12/06/2019 15:19	CCJ/Secretaria/Relatado		LEGALIDADE
12/06/2019 14:00	CCJ/Secretaria/Deliberado		
03/06/2019 18:33	CCJ/Presidente da Comissão/Designar Relator		
03/06/2019 18:25	CCJ		
30/05/2019 15:26	PROC-CMSP		
29/05/2019 18:14	SGP22	Registro Inicial	

Comissões Designadas em 28/05/2019

Motivo do encaminhamento: Cadastro Inicial

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - URB
Comissão de Administração Pública - ADM
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica - ECON
Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ

Folha nº	30	do proc.
nº	1-324	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440		

Encaminhamento	(1.1)
Comissão	CCJ
Recebido em	03/06/2019
Prazo regimental	18/06/2019
Relator	Ver. RICARDO NUNES (MDB) , designado em: 12/06/2019
Audiência Pública	NÃO

Relatório

Relatório	Número 1208 /2019 , apresentado em: 12/06/2019												
Parecer	Número 946 /2019 , apresentado em: 12/06/2019												
Autor	Ver. RICARDO NUNES (MDB)												
Conclusão	LEGALIDADE												
Publicação	Em 14/06/2019 , página 48, coluna 2												
Votos	<table><tr><td>A FAVOR</td></tr><tr><td>Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)</td></tr><tr><td>Ver. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA)</td></tr><tr><td>Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)</td></tr><tr><td>Ver. SANDRA TADEU (DEM)</td></tr><tr><td>Ver. RICARDO NUNES (MDB)</td></tr><tr><td>Ver. RINALDI DIGILIO (REP)</td></tr><tr><td>Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB)</td></tr><tr><td>CONTRARIO</td></tr><tr><td>Ver. REIS (PT)</td></tr><tr><td>ABSTENÇÃO</td></tr><tr><td>Ver. CELSO JATENE (PL)</td></tr></table>	A FAVOR	Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)	Ver. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA)	Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)	Ver. SANDRA TADEU (DEM)	Ver. RICARDO NUNES (MDB)	Ver. RINALDI DIGILIO (REP)	Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB)	CONTRARIO	Ver. REIS (PT)	ABSTENÇÃO	Ver. CELSO JATENE (PL)
A FAVOR													
Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)													
Ver. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA)													
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)													
Ver. SANDRA TADEU (DEM)													
Ver. RICARDO NUNES (MDB)													
Ver. RINALDI DIGILIO (REP)													
Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB)													
CONTRARIO													
Ver. REIS (PT)													
ABSTENÇÃO													
Ver. CELSO JATENE (PL)													

Observação

Liberado pela Comissão em 14/06/2019

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - URB

#	2
Encaminhamento	(1.2)
Comissão	URB
Resultado	Sem parecer
Observação	
Liberado pela Comissão em	21/08/2019 (ARTIGO 64 DO REGIMENTO INTERNO)

Comissão de Administração Pública - ADM

#	3
Encaminhamento	(1.3)
Comissão	ADM
Resultado	Sem parecer
Observação	
Liberado pela Comissão em	21/08/2019 (ARTIGO 64 DO REGIMENTO INTERNO)

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica - ECON

#	4
Encaminhamento	(1.4)
Comissão	ECON
Resultado	Sem parecer
Observação	
Liberado pela Comissão em	21/08/2019 (ARTIGO 64 DO REGIMENTO INTERNO)

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

#	5
Encaminhamento	(1.5)
Comissão	FIN
Resultado	Sem parecer
Observação	
Liberado pela Comissão em	21/08/2019 (ARTIGO 64 DO REGIMENTO INTERNO)

Folha nº 31 do proc. nº 1-324 de 20 19

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Aprovado com emendas em 1ª Discussão na 215SE (21/08/2019) da Legislatura 17-3. Votação Nominal. Emendas Aprovadas: EME 1/2019

Emendas

EME 1/2019

Autores	Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)
Apresentado em	21/08/2019
Anexos	Anexado em (21/08/2019) ao processo PL 324/2019
Leitura	21/08/2019, na Sessão Extraordinária 215, Legislatura 17-3
Plenário	Fase Inferida pelo SP Legis FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª
<u>Desejo receber informações sobre este processo por e-mail</u>	

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ

Encaminhamento	(2.1)
Comissão	CCJ
Recebido em	23/08/2019
Prazo regimental	07/09/2019
Relator	Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB), designado em: 27/08/2019
Audiência Pública	NÃO

Relatório

Relatório	Número 1860 /2019, apresentado em: 28/08/2019
Parecer	Número 1405 /2019, apresentado em: 28/08/2019
Autor	Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Conclusão	REDAÇÃO CONFORME O VENCIDO
Votos	A FAVOR Ver. GILSON BARRETO (PSDB) Ver. CELSO JATENE (PL) Ver. RICARDO NUNES (MDB) Ver. RINALDI DIGILIO (REP) Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB) Ver. RUTE COSTA (PSD) CONTRARIO Ver. REIS (PT)

Observação

Liberado pela Comissão em

Comissões Designadas em 23/08/2019

Motivo do encaminhamento: Para elaboração da redação do vencido

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ

Comissões Designadas em 28/08/2019

Motivo do encaminhamento: Substitutivo 01 apresentado em Plenário

Parecer conjunto de Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Comissão de Administração Pública, Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Comissão de Finanças e Orçamento - Parecer conjunto de CCJ, URB, ADM, ECON, FIN

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Aprovado com emendas em 2ª Discussão na 216SE (28/08/2019) da Legislatura 17-3. Votação Nominal. Emendas Aprovadas: EME 7/2019, EME 8/2019, EME 9/2019

Substitutos

SUB 1/2019

Autores	Ver. ALFREDINHO (PT)
Apresentado em	28/08/2019
Anexos	Anexado em (28/08/2019) ao processo PL 324/2019

Folha nº 32 do proc. nº 1324 de 2019
 DANIEL AIDAR DA ROSA
 Técnico Administrativo
 RF 11.440

Leitura 28/08/2019, na Sessão Extraordinária 216, Legislatura 17-3

Desejo receber informações sobre este processo por e-mail

SUB 2/2019

Autores	Líder de Governo - FABIO RIVA
Apresentado em	28/08/2019
Anexos	Anexado em (28/08/2019) ao processo PL 324/2019
Leitura	28/08/2019, na Sessão Extraordinária 216, Legislatura 17-3

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Aprovado com emendas em 2ª Discussão na 216SE (28/08/2019) da Legislatura 17-3. Votação Nominal. Emendas Aprovadas: EME 7/2019, EME 8/2019, EME 9/2019

Desejo receber informações sobre este processo por e-mail

Emendas

EME 1/2019

Autores	Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)
Apresentado em	28/08/2019
Anexos	Anexado em (28/08/2019) ao processo PL 324/2019
Leitura	28/08/2019, na Sessão Extraordinária 216, Legislatura 17-3
Plenário	Fase Inferida pelo SPLegis FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Desejo receber informações sobre este processo por e-mail

EME 2/2019

Autores	Ver. GEORGE HATO (MDB)
Apresentado em	28/08/2019
Anexos	Anexado em (28/08/2019) ao processo PL 324/2019
Leitura	28/08/2019, na Sessão Extraordinária 216, Legislatura 17-3
Plenário	Fase Inferida pelo SPLegis FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Desejo receber informações sobre este processo por e-mail

EME 3/2019

Autores	Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA)
Apresentado em	28/08/2019
Anexos	Anexado em (28/08/2019) ao processo PL 324/2019
Leitura	28/08/2019, na Sessão Extraordinária 216, Legislatura 17-3
Plenário	Fase Inferida pelo SPLegis FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Desejo receber informações sobre este processo por e-mail

EME 4/2019

Autores	Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA)
Apresentado em	28/08/2019
Anexos	Anexado em (28/08/2019) ao processo PL 324/2019
Leitura	28/08/2019, na Sessão Extraordinária 216, Legislatura 17-3
Plenário	Fase Inferida pelo SPLegis FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Desejo receber informações sobre este processo por e-mail

EME 5/2019

Autores	Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA)
Apresentado em	28/08/2019
Anexos	Anexado em (28/08/2019) ao processo PL 324/2019
Leitura	28/08/2019, na Sessão Extraordinária 216, Legislatura 17-3
Plenário	Fase Inferida pelo SPLegis FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Desejo receber informações sobre este processo por e-mail

Folha nº 33	do proc. nº 1-324	de 2019
DANIEL AVAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

EME 6/2019

Autores	Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA)
Apresentado em	28/08/2019
Anexos	Anexado em (28/08/2019) ao processo PL 324/2019
Leitura	28/08/2019, na Sessão Extraordinária 216, Legislatura 17-3
Plenário	Fase Inferida pelo SPLegis FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Desejo receber informações sobre este processo por e-mail

EME 7/2019

Autores	Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA)
Apresentado em	28/08/2019
Anexos	Anexado em (28/08/2019) ao processo PL 324/2019
Leitura	28/08/2019, na Sessão Extraordinária 216, Legislatura 17-3
Plenário	Fase Inferida pelo SPLegis FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Desejo receber informações sobre este processo por e-mail

EME 8/2019

Autores	Ver. ANTONIO DONATO (PT)
Apresentado em	28/08/2019
Anexos	Anexado em (28/08/2019) ao processo PL 324/2019
Leitura	28/08/2019, na Sessão Extraordinária 216, Legislatura 17-3
Plenário	Fase Inferida pelo SPLegis FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Desejo receber informações sobre este processo por e-mail

EME 9/2019

Autores	Ver. ANTONIO DONATO (PT)
Apresentado em	28/08/2019
Anexos	Anexado em (28/08/2019) ao processo PL 324/2019
Leitura	28/08/2019, na Sessão Extraordinária 216, Legislatura 17-3
Plenário	Fase Inferida pelo SPLegis FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Desejo receber informações sobre este processo por e-mail

EME 10/2019

Autores	Ver. ALFREDINHO (PT)
Apresentado em	28/08/2019
Anexos	Anexado em (28/08/2019) ao processo PL 324/2019
Leitura	28/08/2019, na Sessão Extraordinária 216, Legislatura 17-3
Plenário	Fase Inferida pelo SPLegis FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Desejo receber informações sobre este processo por e-mail

EME 11/2019

Autores	Ver. ALFREDINHO (PT)
Apresentado em	28/08/2019
Anexos	Anexado em (28/08/2019) ao processo PL 324/2019
Leitura	28/08/2019, na Sessão Extraordinária 216, Legislatura 17-3
Plenário	Fase Inferida pelo SPLegis FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Desejo receber informações sobre este processo por e-mail

Pedido de vista em 28/08/2019 - Ver. REIS (PT)

Parecer conjunto de Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Comissão de Administração Pública, Comissão

Encaminhamento	(3.1)
Comissão	Parecer conjunto de CCJ, URB, ADM, ECON, FIN
Recebido em	28/08/2019

Folha nº 34 do proc.
nº 1-324 de 2019
DANIEL ANDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

Prazo regimental	12/09/2019
Relator	
Audiência Pública	
Relatório	
Relatório	Número 1866 /2019 , apresentado em: 28/08/2019
Parecer	Número 1406 /2019 , apresentado em: 28/08/2019
Autor	
Conclusão	FAVORÁVEL (REUNIÃO CONJUNTA)
Votos	A FAVOR Ver. GILSON BARRETO (PSDB) Ver. TONINHO PAIVA (PL) Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REP) Ver. CELSO JATENE (PL) Ver. ADILSON AMADEU (PTB) Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) Ver. ANTONIO DONATO (PT) Ver. QUITO FORMIGA (PSDB) Ver. ALFREDINHO (PT) Ver. RICARDO TEIXEIRA (DEM) Ver. SOUZA SANTOS (REP) Ver. SANDRA TADEU (DEM) Ver. OTA (PSB) Ver. REIS (PT) Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT) Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEM) Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB) Ver. ISAC FELIX (PL) Ver. ZÉ TURIN (PHS) Ver. RODRIGO GOULART (PSD) Ver. XEXÉU TRIPOLI (PV)
Observação	
Liberado pela Comissão em	

Parecer conjunto de Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Comissão de Administração Pública, Comissão de

Encaminhamento	(4.1)
Comissão	Parecer conjunto de CCJ, URB, ADM, ECON, FIN
Recebido em	28/08/2019
Prazo regimental	12/09/2019
Relator	
Audiência Pública	
Relatório	
Relatório	Número 1867 /2019 , apresentado em: 28/08/2019
Parecer	Número 1407 /2019 , apresentado em: 28/08/2019
Autor	
Conclusão	FAVORÁVEL (REUNIÃO CONJUNTA)
Votos	A FAVOR Ver. GILSON BARRETO (PSDB) Ver. TONINHO PAIVA (PL) Ver. PAULO FRANGE (PTB) Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REP) Ver. CELSO JATENE (PL) Ver. ADILSON AMADEU (PTB) Ver. QUITO FORMIGA (PSDB) Ver. RICARDO TEIXEIRA (DEM) Ver. SOUZA SANTOS (REP) Ver. SANDRA TADEU (DEM) Ver. OTA (PSB) Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEM) Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB) Ver. FABIO RIVA (PSDB) Ver. FERNANDO HOLIDAY (DEM) Ver. ISAC FELIX (PL) Ver. ANDRÉ SANTOS (REP) Ver. ZÉ TURIN (PHS) Ver. RINALDI DIGILIO (REP) Ver. RODRIGO GOULART (PSD) Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO) Ver. XEXÉU TRIPOLI (PV) Ver. RUTE COSTA (PSD) CONTRARIO Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) Ver. ANTONIO DONATO (PT) Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA) Ver. SENIVAL MOURA (PT) Ver. ALFREDINHO (PT) Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Observação		Folha nº 35 do proc. nº 1-324 de 2019
Liberado pela Comissão em		DANIEL ANDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440

Comissões Designadas em 29/08/2019
Motivo do encaminhamento: Substitutivo 02 apresentado em Plenário
Parecer conjunto de Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Comissão de Administração Pública, Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Comissão de Finanças e Orçamento - Parecer conjunto de CCJ, URB, ADM, ECON, FIN

Desejo receber informações sobre este processo por e-mail

Imprimir

Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta
 Viaduto Jacaré, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900
 Fone (11) 3396-4000 - Câmara Municipal de São Paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 1-324 de 20 19, 29, 8, 19 (a)

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440**CERTIDÃO**

Em cumprimento ao disposto no item 15.1 do Ato nº 1124/2010 (Manual de Processos), e conforme informações do banco de dados dos sistemas SP Legis, da Biblioteca e do Diário Oficial, informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

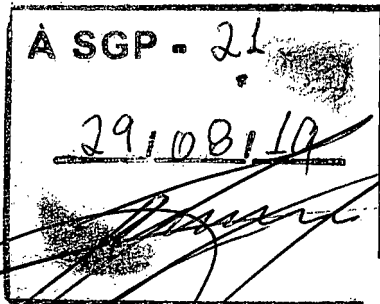
- Memorando solicitando a Reconstituição do PL 324/2019;
- Ofício ATL nº 16/2019;
- Projeto de Lei nº 324/2019;
- Manifestação da Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias;
- Pesquisa e Análise Prévia da Procuradoria da Casa;
- Parecer nº 946/2019 da Comissão de Justiça e Legislação Participativa;
- Substitutivo nº 1 ao PL 324/2019;
- Requerimento de Retirada do Substitutivo nº 1 ao PL 324/2019;
- Emenda Supressiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 324/2019;
- Folhas de votação e notas taquigráficas da 1ª votação em 21 de agosto;
- Relatório Detalhado do SP LEGIS.

29 de Agosto de 2019

Daniel Aida da Rosa

Técnico Administrativo – RF 11.440

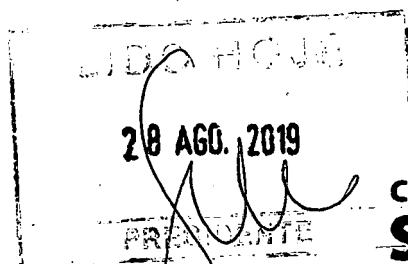
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob selo(s)
nº 37 e 38 Em 29/08/19

Cato Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Folha nº 37 do proc.
nº 01-324 de 20 19

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER Nº 1436/19 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 0324/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que altera as Leis nº 16.211, de 27 de maio de 2015; nº 16.703, de 4 de outubro de 2017; e nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

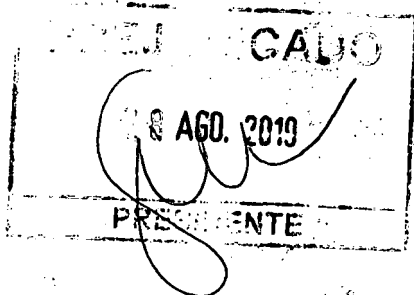
A propositura objetiva, em resumo, alterar (i) regras referentes à concessão para administração, manutenção e conservação, exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na cidade de São Paulo; e, (ii) a disciplina das concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos inseridos no contexto do Plano Municipal de Desestatização – PMD; e, por fim, (iii) a organização do serviço funerário municipal e questões correlatas atinentes à prestação de serviços funerários.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 18/20).

Tendo em vista a aprovação do projeto e da emenda supressiva nº 1, apresentada pelo nobre Vereador Eduardo Tuma (fl. 41) na 215ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura realizada em 21/08/19, necessária a elaboração do parecer propondo a redação do vencido.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação do vencido:

PROJETO DE LEI Nº 0324/19



Altera a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD; modifica a Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários; revoga os dispositivos legais que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0324-19

VI - os cemitérios e crematórios públicos, os serviços cemiteriais nos cemitérios e crematórios públicos, bem como os serviços funerários;

§3º

VI - será garantido, na concessão de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo, o caráter secular dos cemitérios, o acesso sem indagação de crença religiosa, bem como a liberdade da prática dos respectivos ritos a todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes." (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, a prestação dos serviços cemiteriais e funerários.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no "caput" deste artigo, observadas as normas técnicas vigentes. (NR)"

Art. 3º Compete ao Poder Público, direta ou indiretamente sob regime de concessão, conforme autorização prevista no inciso VI do art. 9º da Lei nº 16.703, de 2017, a execução dos serviços cemiteriais e funerários no Município de São Paulo.

§ 1º Os cemitérios particulares já existentes no Município poderão dar continuidade à prestação dos serviços cemiteriais, exceto aqueles relacionados à atividade de cremação de cadáveres ou restos mortais.

§ 2º Fica proibida à iniciativa privada a construção de crematórios ou novos cemitérios particulares no Município de São Paulo.

§ 3º A atividade cemiterial de disponibilização e manutenção de salas de velório, bem como as atividades funerárias de higienização, tamponamento, somatoconservação e tanatoestética ou necromaquiagem também poderão ser executadas pela iniciativa privada, cumpridos todos os requisitos determinados pelas autoridades de regulação, controle e vigilância sanitária.

Art. 4º O transporte de cadáveres e restos mortais humanos de óbitos ocorridos no Município de São Paulo e destinados a velório, inumação ou cremação em seu território são de sua exclusividade ou de suas delegatárias.

§ 1º O transporte de cadáveres ou restos mortais decorrentes de exumação, realizado por veículos condutores provenientes de outras cidades dentro do Município de São Paulo, somente será permitido quando o óbito ou a inumação tiverem ocorrido fora da cidade de São Paulo, ou quando o cadáver for destinado à inumação ou cremação em outro Município.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde, tanto públicos como privados, o Instituto Médico Legal - IML e o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital deverão comunicar todos os óbitos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Folha nº 38 do proc.
nº 07-324 de 20 19
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

ocorridos ao órgão da Administração Municipal competente, somente liberando o cadáver para transporte às agências funerárias municipais.

§ 3º A liberação do cadáver para agência funerária de outra localidade somente ocorrerá quando comprovada a destinação do corpo para inumação ou cremação em outro município, conforme procedimento estabelecido em decreto.

§ 4º O descumprimento das disposições desse artigo ensejará a aplicação de multa, cujo montante será de no mínimo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e no máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a depender da gravidade da infração.

§ 5º Os valores estabelecidos neste artigo serão atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, na sua ausência, pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º Os terrenos municipais dentro dos cemitérios públicos e destinados ao sepultamento de cadáveres ou restos mortais, bem como os ossuários podem ser cedidos por prazo fixo ou indeterminado.

§ 1º A cessão referida no "caput" deste artigo será realizada em nome de pessoas físicas e transmitida somente a título de sucessão, vedada sua comercialização a terceiros.

§ 2º A cessão pode ser extinta mediante ausência de pagamento de preço público ou tarifa de manutenção ou ausência de conservação das sepulturas ou dos ossuários, bem como o desrespeito às demais obrigações constantes do respectivo termo, conforme nele previsto.

§ 3º A cessão ou extinção previstas nos §§1º e 2º deste artigo poderão ser efetivadas pelo Poder Público ou por seus delegatários.

Art. 6º Em qualquer dos casos de extinção da cessão de terreno ou ossuário, a Administração notificará o cessionário para que dê destinação à ossada decorrente da exumação do cadáver, conforme o procedimento estabelecido em decreto.

§ 1º É responsabilidade do cessionário dos terrenos e ossuários nos cemitérios públicos a manutenção de seu endereço e outros dados pessoais devidamente atualizados no cadastro do respectivo cemitério.

§ 2º Restando infrutífera a tentativa de localização do cessionário de acordo com os dados cadastrados no cemitério, a Administração publicará edital, no Diário Oficial da Cidade, bem como buscará eventuais novos endereços do cessionário na Receita Federal, a outras concessionárias de serviços públicos e demais entidades que possam subsidiar o Município com as informações correspondentes.

§ 3º As ossadas identificadas e não reclamadas ou destinadas pelo familiar responsável ficarão depositadas em ossuário geral pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da exumação do cadáver, podendo, após o decurso desse prazo, ser incineradas, conforme procedimento a ser regulamentado.

Art. 7º O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta lei.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 08 / 19

Pág. 85 Col. 2

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Art. 8º Ficam revogados:

- I - o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967;
- II - o inciso II do art. 3º da Lei 8.383, de 19 de abril de 1976;
- III - o Ato nº 326, de 21 de março de 1932;
- IV - a Lei nº 7.179, de 17 de setembro de 1968;
- V - a Lei nº 7.960, de 22 de novembro de 1973.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/08/2019.

Caio Miranda

Gilson Barreto

Celso Jatene

Claudio Fonseca

Reis

Ricardo Nunes

Rinaldi Bigilio

Rute Costa

Sandra Tadeu

Segue(m) juntado(m), nesta	
data, documento(s) e/ou	39/08/19
sub no(s)	39/08/19
folha de	29/08/19
no	

Marcia Galati
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.839

LIDO HOJE

28 AGO. 2019

PRESENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Marcia Gazoni
RF 51.568

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019

28 AGO. 2019

PRESENTE

Altera as Leis nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD; modifica a Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários; e disciplina demais desestatizações nos termos que especifica.

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a submeter à consulta plebiscitária, a concessão dos cemitérios e crematórios públicos, os serviços cemiteriais nos cemitérios e crematórios públicos, bem como os serviços funerários.

Art. 2º Na hipótese de autorizada a concessão de que trata o artigo 1º, será garantido o caráter secular dos cemitérios, o acesso sem indagação de crença religiosa, bem como a liberdade da prática dos respectivos ritos a todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes.

Art. 3º Autorizada a concessão pelo plebiscito, nos termos do artigo 1º, o artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, a prestação dos serviços cemiteriais e funerários.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no "caput" deste artigo, observadas as normas técnicas vigentes. (NR)"

21

28-AGO-2019-19-41-000101-1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 40 do processo
nº 324 de 2019
Marcia Gazzi
RF 51.539

Art. 4º Competirá ao Poder Público, direta ou indiretamente sob regime de concessão, a execução dos serviços cemiteriais e funerários no Município de São Paulo.

§ 1º Os cemitérios particulares já existentes no Município poderão dar continuidade à prestação dos serviços cemiteriais, exceto aqueles relacionados à atividade de cremação de cadáveres ou restos mortais.

§ 2º Fica proibida à iniciativa privada a construção de crematórios ou novos cemitérios particulares no Município de São Paulo.

§ 3º A atividade cemiterial de disponibilização e manutenção de salas de velório, bem como as atividades funerárias de higienização, tamponamento, somatoconservação e tanatoestética ou necromaquiagem também poderão ser executadas pela iniciativa privada, cumpridos todos os requisitos determinados pelas autoridades de regulação, controle e vigilância sanitária.

Art. 5º O transporte de cadáveres e restos mortais humanos de óbitos ocorridos no Município de São Paulo e destinados a velório, inumação ou cremação em seu território são de sua exclusividade ou de suas delegatárias.

§ 1º O transporte de cadáveres ou restos mortais decorrentes de exumação, realizado por veículos condutores provenientes de outras cidades dentro do Município de São Paulo, somente será permitido quando o óbito ou a inumação tiverem ocorrido fora da cidade de São Paulo, ou quando o cadáver for destinado à inumação ou cremação em outro Município.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde, tanto públicos como privados, o Instituto Médico Legal - IML e o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital deverão comunicar todos os óbitos ocorridos ao órgão da Administração Municipal competente, somente liberando o cadáver para transporte às agências funerárias municipais.

§ 3º A liberação do cadáver para agência funerária de outra localidade somente ocorrerá quando comprovada a destinação do corpo para inumação ou cremação em outro município, conforme procedimento estabelecido em decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3
Folha nº 41 do processo
nº 324 de 2019
Marcia Galdini
RF 51.539

§ 4º O descumprimento das disposições desse artigo ensejará a aplicação de multa, cujo montante será de no mínimo R\$ 12.000,00 e no máximo de R\$20.000,00, a depender da gravidade da infração.

§ 5º Os valores estabelecidos neste artigo serão atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, na sua ausência, pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º Os terrenos municipais dentro dos cemitérios públicos e destinados ao sepultamento de cadáveres ou restos mortais, bem como os ossuários podem ser cedidos por prazo fixo ou indeterminado.

§ 1º A cessão referida no "caput" deste artigo será realizada em nome de pessoas físicas e transmitida somente a título de sucessão, vedada sua comercialização a terceiros.

§ 2º A cessão pode ser extinta mediante ausência de pagamento de preço público ou tarifa de manutenção ou ausência de conservação das sepulturas ou dos ossuários, bem como o desrespeito às demais obrigações constantes do respectivo termo, conforme nele previsto.

§ 3º A cessão ou extinção previstas nos §§1º e 2º deste artigo poderão ser efetivadas pelo Poder Público ou por seus delegatários.

Art. 7º. Em qualquer dos casos de extinção da cessão de terreno ou ossuário, a Administração notificará o cessionário para que dê destinação à ossada decorrente da exumação do cadáver, conforme o procedimento estabelecido em decreto.

§ 1º É responsabilidade do cessionário dos terrenos e ossuários nos cemitérios públicos a manutenção de seu endereço e outros dados pessoais devidamente atualizados no cadastro do respectivo cemitério.

§ 2º Restando infrutífera a tentativa de localização do cessionário de acordo com os dados cadastrados no cemitério, a Administração publicará edital, no Diário Oficial da Cidade, bem como buscará eventuais novos endereços do cessionário na Receita Federal, a outras concessionárias de serviços públicos e demais entidades que possam subsidiar o Município com as informações correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 42 do processo
nº 324 de 2019
Marela Garoti
KF 51.599

§ 3º As ossadas identificadas e não reclamadas ou destinadas pelo familiar responsável ficarão depositadas em ossuário geral podendo ser incineradas, apenas após 36 meses e com o devido cadastro em banco de DNA, conforme procedimento a ser regulamentado.

Art. 8º. O artigo 1º da Lei nº 11.083, de 6 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Executivo Municipal deverá assegurar a concessão, aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, da gratuidade do sepultamento, do velório e dos meios e procedimentos a ele necessários.

.....” (NR)

Art. 9º. Qualquer alteração arquitetônica nos cemitérios deverá garantir a guarda e preservação dos arquivos das plantas em vigor, com os respectivos cadastros de jazigos, a fim de garantir a memória e preservar futuras buscas do local original do sepultamento.

Art. 10. As ossadas não identificadas deverão ser guardadas e mantidas pelo Município, a fim de que futuras buscas sejam viabilizadas.

Art. 11. A concessionária, sob controle do Município, deverá criar um banco de dados digital e público com o cadastro de todos os sepultamentos existentes nos cemitérios municipais, mantendo-o atualizado.

Parágrafo único. O Município contribuirá, em parceria com órgãos estaduais e federais, com a criação e expansão de banco de dados de DNA de restos mortais.

Art. 12. O Executivo Municipal garantirá que o contrato de concessão disponha sobre a criação, na área de cemitérios municipais, de memoriais de mortos políticos do período do regime ditatorial brasileiro, os quais deverão:

I - Garantir a preservação das ossadas dos mortos políticos;

II - Garantir espaço e infraestrutura para estudos e trabalhos científicos de identificação e recuperação da história e da memória;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

5
Folha nº 43 do processo
nº 324 de 2019
Marcia G. Zotti
RF 51.599

III - Garantir espaço de visitação para preservação da história e culto à memória.

§ 1º O Executivo criará uma comissão, em parceria com a Sociedade Civil, para consolidar as diretrizes de criação, manutenção e preservação dos memoriais criados nos termos do caput.

§ 2º Os jazigos de mortos políticos da ditadura já existentes nos cemitérios municipais serão preservados, garantida sua manutenção e características originais.

§ 3º Especificamente para as ossadas encontradas na Vala Comum de Perus, a Prefeitura garantirá que o contrato de concessão disponha sobre a destinação de espaço e apoio para que os estudos de identificação não sejam interrompidos e as ossadas sejam preservadas.

Art. 13. Os atuais servidores públicos alocados no Serviço Funerário Municipal, serão realocados em outros órgãos e entidades municipais, sempre que possível, em funções similares ao cargo de origem, sem qualquer ônus ou prejuízo ao servidor.

Parágrafo único. Quando não for possível a alocação em função similar, o Executivo deverá promover a qualificação e preparação do servidor para assumir outra função na Administração Municipal.

Art. 14. O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ALFRE DINHO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019

Folha nº 44 do processo 324 de 2019

Marcia Gzoti
RF 50.539

ALTERA AS LEIS Nº 16.211, DE 27 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO, A EXPLORAÇÃO COMERCIAL E REQUALIFICAÇÃO DE TERMINAIS DE ÔNIBUS VINCULADOS AO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS E DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO HIDROVIÁRIO NA CIDADE DE SÃO PAULO, E Nº 16.703, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISCIPLINA AS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS, OBRAS E BENS PÚBLICOS QUE SERÃO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PLANO MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO - PMD; MODIFICA A LEI Nº 8.383, DE 19 DE ABRIL DE 1976, QUE REORGANIZA O SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, BEM COMO ESTABELECE PROVIDÊNCIAS CORRELATAS QUANTO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS; REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Folha nº 45 do processo
nº 324 de 2019 fls. 73

Marcia Gazoti
PF 51.559

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º.....

VI - os cemitérios e crematórios públicos, os serviços cemiteriais nos cemitérios e crematórios públicos, bem como os serviços funerários;

§ 3º.....

VI - será garantido, na concessão de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo, o caráter secular dos cemitérios, o acesso sem indagação de crença religiosa, bem como a liberdade da prática dos respectivos ritos a todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes.

....." (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, por meio de Concessionárias, a prestação dos serviços cemiteriais e funerários.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no "caput" deste artigo, observadas as normas técnicas vigentes. (NR)"

Art. 3º Compete ao Poder Público, indiretamente, sob regime de concessão, conforme autorização prevista no inciso VI do artigo 9º da Lei nº 16.703, de 2017, a execução dos serviços cemiteriais, funerários e de cremação no Município de São Paulo.

§ 1º Os cemitérios particulares já existentes no Município poderão dar continuidade à prestação dos serviços cemiteriais.

§ 2º A atividade cemiterial de disponibilização e manutenção de salas de velório, bem como as atividades funerárias de higienização, tamponamento, somatoconservação e tanatoestética ou necromaquiagem também poderão ser

Marcia Gazoti

Rf. 51.553

executadas pela iniciativa privada, cumpridos todos os requisitos determinados pelas autoridades de regulação, controle e vigilância sanitária.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá nos contratos de concessão instrumentos que assegurem a livre escolha e evitem o direcionamento da oferta dos serviços cemiteriais.

Art. 4º O transporte de cadáveres e restos mortais humanos de óbitos ocorridos no Município de São Paulo e destinados a velório, inumação ou cremação em seu território são de sua exclusividade ou de suas delegatárias.

§ 1º O transporte de cadáveres ou restos mortais decorrentes de exumação, realizado por veículos condutores provenientes de outras cidades dentro do Município de São Paulo, somente será permitido quando o óbito ou a inumação tiverem ocorrido fora da cidade de São Paulo, ou quando o cadáver for destinado à inumação ou cremação em outro Município.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde, tanto públicos como privados, o Instituto Médico Legal - IML e o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital deverão comunicar todos os óbitos ocorridos ao órgão da Administração Municipal competente, somente liberando o cadáver para transporte às agências funerárias municipais ou concessionárias.

§ 3º A liberação do cadáver para agência funerária de outra localidade somente ocorrerá quando comprovada a destinação do corpo para inumação ou cremação em outro município, conforme procedimento estabelecido em decreto.

§ 4º O descumprimento das disposições desse artigo ensejará a aplicação de multa, cujo montante será de no mínimo R\$ 12.000,00 e no máximo de R\$20.000,00, a depender da gravidade da infração.

§ 5º Os valores estabelecidos neste artigo serão atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, na sua ausência, pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º Os terrenos municipais dentro dos cemitérios públicos e destinados ao sepultamento de cadáveres ou restos mortais, bem como os ossuários podem ser cedidos por prazo fixo ou indeterminado.

Marcia G. Zoli
RF 51.539

§ 1º A cessão referida no "caput" deste artigo será realizada em nome de pessoas físicas e transmitida somente a título de sucessão, vedada sua comercialização a terceiros.

§ 2º A cessão pode ser extinta mediante ausência de pagamento de preço público ou tarifa de manutenção ou ausência de conservação das sepulturas ou dos ossuários, bem como o desrespeito às demais obrigações constantes do respectivo termo, conforme nele previsto.

§ 3º A cessão ou extinção previstas nos §§1º e 2º deste artigo poderão ser efetivadas pelo Poder Público ou por seus delegatários.

Art. 6º Em qualquer dos casos de extinção da cessão de terreno ou ossuário, a Administração notificará o cessionário para que dê destinação à ossada decorrente da exumação do cadáver, conforme o procedimento estabelecido em decreto.

§ 1º É responsabilidade do cessionário dos terrenos e ossuários nos cemitérios públicos a manutenção de seu endereço e outros dados pessoais devidamente atualizados no cadastro do respectivo cemitério.

§ 2º Restando infrutífera a tentativa de localização do cessionário de acordo com os dados cadastrados no cemitério, a Administração publicará edital, no Diário Oficial da Cidade, bem como buscará eventuais novos endereços do cessionário na Receita Federal, a outras concessionárias de serviços públicos e demais entidades que possam subsidiar o Município com as informações correspondentes.

§ 3º As ossadas identificadas e não reclamadas ou destinadas pelo familiar responsável ficarão depositadas em ossuário geral pelo prazo de 6 meses, contados da exumação do cadáver, podendo, após o decurso desse prazo, ser incineradas, conforme procedimento a ser regulamentado.

Art. 7º. Toda atividade funerária e correlata necessária para realização de um funeral para sepultamento e/ou cremação deverá ser prestada em caráter de exclusividade pelas Concessionárias, em especial o fornecimento de urnas e artigos funerários, montagem com locação ou cessão de espaço para velar, remoção de corpo nos limites do Município de São Paulo, preparação e tanatopraxia, cortejo e ornamentação de urna.

Marcia Suzoti
RF 51.530

Art. 8º. No âmbito do Município de São Paulo, a comercialização de plano funerário se dará exclusivamente por empresas com sede ou filial instaladas no Município de São Paulo que observarem a Lei Federal nº 13.261/2016, devendo todos os tributos relacionados a receita serem recolhidos no Município e o administrador do plano ser o Concessionário do Município ou possuir termo de responsabilidade solidária com o Concessionário como forma de garantir a prestação do serviço nos termos do contrato comercializado, sendo vedado o exercício da atividade de comercialização de plano funerário por qualquer outro agente.

Art. 9. A Concessionária deverá, durante o processo de seleção, comprovar a capacidade técnica, operacional e econômica para desempenhar as atividades funerárias e cemiteriais, fruto do objeto da concessão.

Art. 10. A divisão geográfica das áreas de atuação das Concessionárias de serviços e cemitérios tomará por base critérios socioeconômicos e operacionais, dividindo o Município de São Paulo em 04 (quatro) lotes equilibrados a serem operados por distintas concessionárias.

Parágrafo Único. Em cada lote a Concessionária deverá operar de forma simultânea os serviços funerários e serviços cemiteriais como forma de se evitar conflitos de natureza econômica e operacional.

Art. 11. Todas as Concessionárias terão preços tabelados para os 04 (quatro) tipos de serviços padronizados, quais sejam, Social, Popular, Padrão e Luxo e poderão praticar preços de mercado para os serviços personalizados.

Art. 12. Deverá ser criada Agência Reguladora para fiscalizar e garantir as observações das normas estabelecidas nesta Lei, bem como nos contratos de concessão a serem firmados.

Art. 13. Cada Concessionária deverá prover 01 (um) crematório para cada lote de concessão.

Art. 14º. O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 15. Ficam revogados:

I - o inciso II do art. 3º da Lei 8.383, de 19 de abril de 1976;

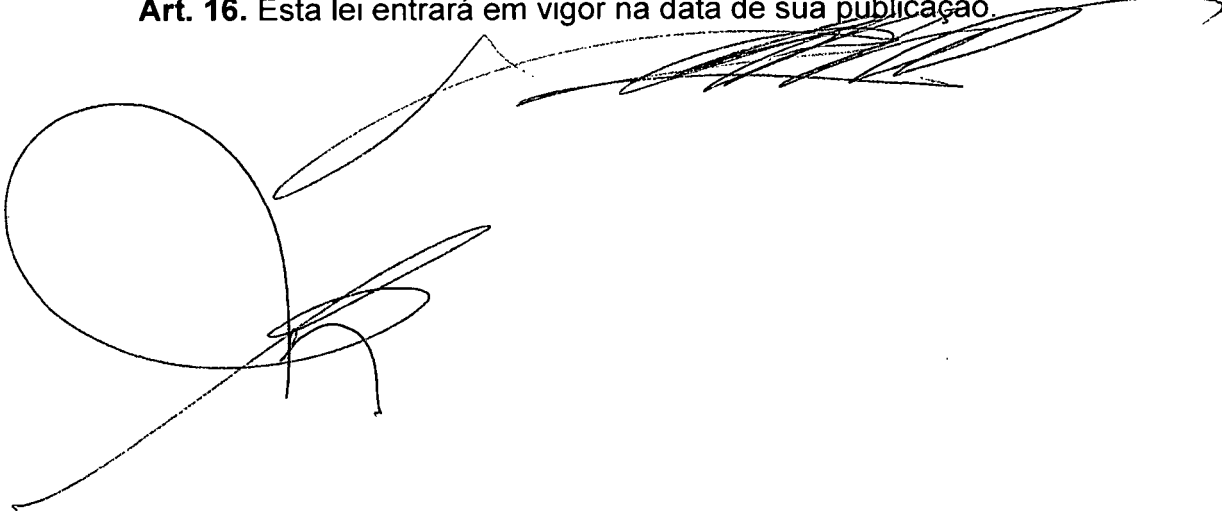
II - o Ato nº 326, de 21 de março de 1932;

Marcia Ozotti
RF 57.639

III - a Lei nº 7.179, de 17 de setembro de 1968;

IV - a Lei nº 7.960, de 22 de novembro de 1973.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A large, stylized handwritten signature is written across the text of Article 16. Below the signature, there are several large, overlapping scribbles and loops, possibly indicating a correction or a second signature.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 50 a 53 Em 29/08/19

Celo Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Folha nº 50 do proc.
nº 01-324 de 20 19

CX
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº 1406/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0324/19

Trata-se do Substitutivo nº 01 de autoria do Vereador Alfredinho, apresentado em Plenário ao projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que altera as leis nº 16.211, de 27 de maio de 2015; nº 16.703, de 4 de outubro de 2017; e nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

A propositura objetiva, em resumo, alterar regras referentes à (i) concessão para administração, manutenção e conservação, exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na cidade de São Paulo; (ii) disciplina das concessões e permissões de serviços, obras e bem públicos inseridos no contexto do Plano Municipal de Desestatização – PMD; e, por fim, (iii) organização do serviço funerário municipal e questões correlatas atinentes à prestação de serviços funerários.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original.

Sob o aspecto jurídico, o Substitutivo pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Concessão de serviço público, na definição de José dos Santos Carvalho Filho, “é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada através do sistema de tarifas pagas pelos usuários. Nessa relação jurídica, a Administração Pública é denominada de concedente e, o executor do serviço, de concessionário” (*in* Manual de Direito Administrativo, 25º ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 367).

Quanto à matéria de fundo, o Substitutivo encontra amparo no art. 175 da Constituição Federal, segundo o qual “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. A norma que regulamentou esse dispositivo constitucional é a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que traz uma série de requisitos e regras a respeito do contrato de concessão, a qual foi complementada pela Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que dispôs sobre a necessidade de autorização legislativa para a concessão de serviços públicos.

Ante o exposto, o Substitutivo está em sintonia com o ordenamento jurídico, razão pela qual somos pela **PELA LEGALIDADE**.

Rel. 1866/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas,

28/08/2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Caio Miranda

Aurélio Nomura

Celso Jatene

Claudio Fonseca

Reis

Ricardo Nunes

Rinaldi Digilio

Rute Costa

Sandra Tadeu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Folha nº 51 do proc.
nº 01-324 de 20 19

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Arselino Tatto

Dalton Silvano

Camilo Cristóforo

Fábio Riva

José Police Neto

Souza Santos

Toninho Paiva

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho

Gilson Barreto

André Santos

Antonio Donato

Janaína Lima

Jonas Camisa Nova

Zé Turin

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Adilson Amadeu

Senival Moura

George Hato

Mario Covas Neto

Quito Formiga

Ricardo Teixeira

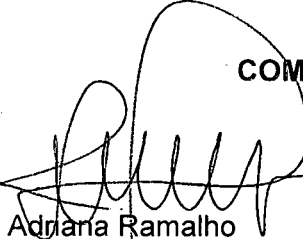
Xexéu Tripoli

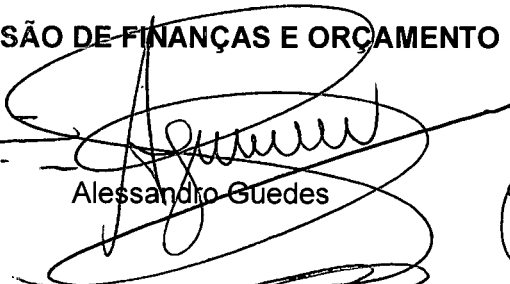


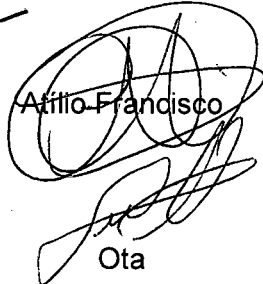
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

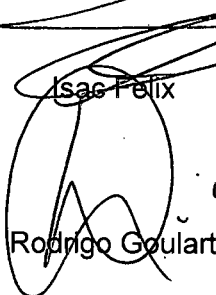
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Adriana Ramalho


Alessandro Guedes


Afílio Francisco

Fernando Holiday


Isac Felix

Ota

Paulo Frange

Rodrigo Goulart

Soninha Francine



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Folha nº 52 do proc.
nº 07-324 de 20 19
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº 1407/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0324/19

Trata-se do Substitutivo nº 02 de autoria da Liderança do Governo, apresentado em Plenário ao projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que altera as leis nº 16.211, de 27 de maio de 2015; nº 16.703, de 4 de outubro de 2017; e nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

A propositura objetiva, em resumo, alterar regras referentes à (i) concessão para administração, manutenção e conservação, exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na cidade de São Paulo; (ii) disciplina das concessões e permissões de serviços, obras e bem públicos inseridos no contexto do Plano Municipal de Desestatização – PMD; e, por fim, (iii) organização do serviço funerário municipal e questões correlatas atinentes à prestação de serviços funerários.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original, ao (i) autorizar a alienação, de forma autônoma, de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais ou de direitos que recaem sobre elas, inclusive por meio da instituição de direito de laje, bem como a concessão administrativa de uso e a concessão de direito real de uso de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais; (ii) retirar artigo que proibia à iniciativa privada a construção de crematórios ou novos cemitérios particulares; (iii) prever que o Poder Executivo estabelecerá, nos contratos de concessão, instrumentos que assegurem a livre escolha e evitem o direcionamento da oferta dos serviços cemiteriais; (iv) a comercialização de plano funerário se dará exclusivamente por empresas com sede ou filial instaladas no Município de São Paulo que observarem a Lei Federal nº 13.261/2016, devendo todos os tributos relacionados a receita serem recolhidos no Município e o administrador do plano ser o Concessionário do Município ou possuir termo de responsabilidade solidária com o Concessionário como forma de garantir a prestação do serviço nos termos do contrato comercializado, sendo vedado o exercício da atividade de comercialização de plano funerário por qualquer outro agente; (v) a Concessionária deverá, durante o processo de seleção, comprovar a capacidade técnica, operacional e econômica para desempenhar as atividades funerárias e cemiteriais, fruto do objeto da concessão; (vi) a divisão geográfica das áreas de atuação das Concessionárias de serviços e cemitérios tomará por base critérios socioeconômicos e operacionais, dividindo o Município de São Paulo em 04 (quatro) lotes equilibrados a serem operados por distintas concessionárias; (vii) todas as Concessionárias terão preços tabelados para os 04 (quatro) tipos de serviços padronizados, quais sejam, Social, Popular, Padrão e Luxo e poderão praticar preços de mercado para os serviços personalizados; (viii) criação de Agência Reguladora para

Rel. 1867/19.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

fiscalizar e garantir as observações das normas estabelecidas nesta Lei, bem como nos contratos de concessão a serem firmados.

Sob o aspecto jurídico, o Substitutivo pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Concessão de serviço público, na definição de José dos Santos Carvalho Filho, "é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada através do sistema de tarifas pagas pelos usuários. Nessa relação jurídica, a Administração Pública é denominada de concedente e, o executor do serviço, de concessionário" (*in* Manual de Direito Administrativo, 25º ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 367).

Quanto à matéria de fundo, o Substitutivo encontra amparo no art. 175 da Constituição Federal, segundo o qual "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". A norma que regulamentou esse dispositivo constitucional é a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que traz uma série de requisitos e regras a respeito do contrato de concessão, a qual foi complementada pela Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que dispõe sobre a necessidade de autorização legislativa para a concessão de serviços públicos.

Ante o exposto, o Substitutivo está em sintonia com o ordenamento jurídico, razão pela qual somos pela **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas, 28/8/2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Folha nº 53 do proc.
nº 01-324 de 20 19

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Caio Miranda

Aurélio Nomura


Celso Jatene

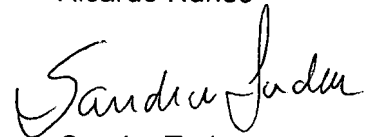
Claudio Fonseca

Reis

Ricardo Nunes


Rinaldi Digilio


Rute Costa


Sandra Tadeu

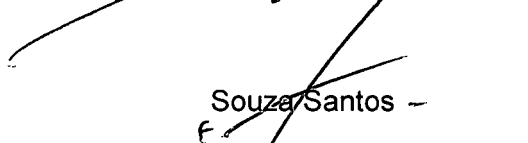
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

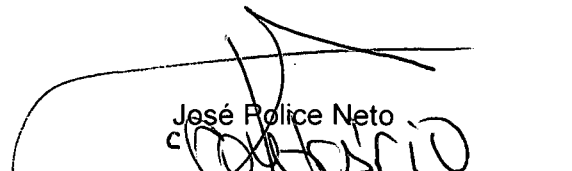
Arselino Tatto

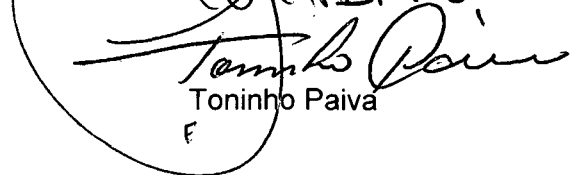
Dalton Silvano

Camilo Cristófar

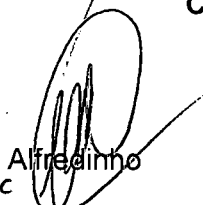

Fábio Riva


Souza Santos


José Police Neto


Toninho Paiva

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


Alfredinho


Gilson Barreto


André Santos

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100

São Paulo - SP CEP 01319-900
PL0324-19. I

fone (11) 3396-4000

www.saopaulo.sp.leg.br/

CONTRARIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Antonio Donato

Jonas Camisa Nova

Janaina Lima

Zé Turin

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Adilson Amadeu

Mario Covas Neto

Ricardo Teixeira

Serival Moura

George Hato

Quito Formiga

Xexéu Tripoli

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Fernando Holiday

Paulo Frange

Alessandro Guedes

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atilio Francisco

Ota

Soninha Francine

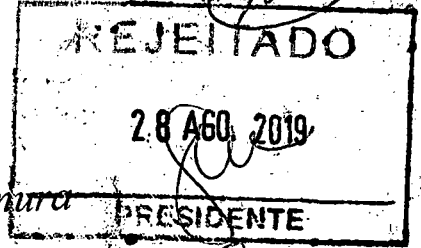
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) _____ e
folha de informação sob
nº _____



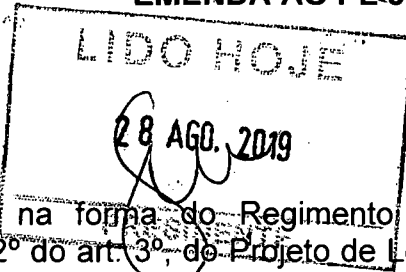
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Marcia Pazotti
DF 5/1/2019



EMENDA AO PL-324/19



Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja SUPRIMIDO o § 2º do art. 3º, do Projeto de Lei nº 324/19, renumerando-se os parágrafos subsequentes.

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura
Vereador

Handwritten signatures and initials of various council members and staff, including: TOMINHO PAIVA (18), CAMILO (11), SOUZA SANTOS (3), CLAUDIÃO DE SOUZA (13), GLESON BARRETO (8), BILCE NETO (9), EDIR SALES (12), GUANUS SOMINHA (5), JOZAS CAMISA NOVA (2), NATALINI (6), RUI COSTA (15), BISPO ATILIO (19), and XEUX TRIPOLI (14).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 55 do processo nº 07-324 de 2019 fls. 88
Marcia Gazoti
RF 5.1.639

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a proibição da iniciativa privada de construir crematórios ou novos cemitérios particulares no Município de São Paulo.

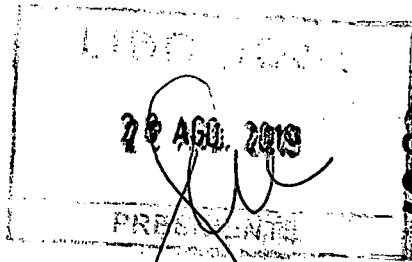
Com efeito, proibir a iniciativa privada de qualquer inovação, seja ela qual for, significa cercear a capacidade criadora da população, impossibilitando o surgimento de novas tecnologias e novas soluções inovadoras.

Consequentemente impede o progresso a erradicação da pobreza e, infelizmente a geração de novos empregos e surgimentos de profissionais especializados.

Graças à liberdade de iniciativa, que o setor de cemitérios particulares gozava, anteriormente, é que foi possível a introdução dos cemitérios parque.

Ademais a proibição imposta pelo PL impede a livre iniciativa da implantação de novas soluções ecológicas.

Pede-se, pois, o apoio dos nobres colegas a esta emenda, que poderá contribuir para o aperfeiçoamento do referido Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56 do processo nº 01-324 de 2019

Marcia Szoti
RF 50.539

EMENDA SUPRESSIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019

REJEITADO

28 AGO. 2019

PRESIDENTE

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a inclusão das seguintes alterações no projeto de lei nº 324/2019.

Art. 1º Fica suprimido do § 2º do Artigo 5º o termo "crematórios" passando a redação final para:

"Art. 2º Fica proibida à iniciativa privada a construção de novos cemitérios particulares no Município de São Paulo."

Artigo 2.º Fica suprimido o inciso I do Artigo 10.

Sala das Sessões

George Hato

Handwritten signatures: Silvano, Sandra Fedor

Handwritten signatures: R, R, and others

Handwritten signatures: Rain, and others

Handwritten signatures: and others

LIDO HOJE
28 AGO. 2019
CÂMARA MUNICIPAL DE
PRÉSENTE **SÃO PAULO**



Marcia Gazoni
F 11/273

01-324 de 2019

fls. 90

Gabinete da Vereadora Soninha Francine - 47º GV

REJEITADO
28 AGO. 2019
EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019
PRÉSENTE

Art. 4º O artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, a prestação dos serviços cemiteriais e funerários.

§ 1º É obrigatória a isenção de taxas, emolumentos e tarifas aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, bem como a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ela necessários.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde, tanto públicos como privados, o Instituto Médico Legal - IML e o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital deverão conter aviso público, em local visível, sobre a possibilidade de gratuidade - mediante requisitos a serem regulamentados.

§ 3º A família de pessoa que tiver doado algum órgão para fins de transplante médico pode usufruir da dispensa de pagamento de taxas, emolumentos e tarifas, conforme específica Lei Estadual 11.479/94, regulamentada pelo Decreto 35.198/95.

I - Para tanto, na contratação do funeral, a família deverá apresentar o comprovante de doação de órgãos do falecido, bem como da imediata comunicação do óbito à instituição médica habilitada a realizar o transplante.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesse artigo, observadas as normas técnicas vigentes. (NR)".

SSP-21

28-Ago-2019-18:03-000072-171



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Soninha Francine – 47º GV

JUSTIFICATIVA

É o interesse coletivo que nos obriga a determinar, por lei, que a atividade dos serviços funerários esteja fora do comércio comum, o que, ademais, condiz com atenção digna àqueles que vivem o momento da morte. Nisso inclui-se a gratuidade, quando necessária, ou a tranquilidade de preço justo, evitando o abuso em momento de evidente vulnerabilidade.

Acima de tudo, antes que qualquer velório aconteça, é função obrigatória do SFMSP – e, por esse projeto do delegatário – segundo a Lei Municipal nº 13.315/02, forneça informações sobre os serviços prestados, incluindo o direito à gratuidade, do funeral ao sepultamento, quando necessário município – Lei Municipal nº 11.083/91.

Tais regras são de fulcral importância quando lembramos dos serviços prestados pelo Instituto Médico Legal – IML e pelos Serviço de Verificação de Óbito – SVO, onde muitos municípios comparecem para reconhecimento e consequente preparo do funeral de corpos de parentes.

Isso porque, não raro, nas proximidades, na própria porta, ou no interior desses estabelecimentos, os municípios são abordados por agentes de funerárias de outros municípios (que sequer possuem autorização legal para atuarem aqui) ou por agentes de funerárias locais, mas já induzindo à contratação de seus serviços, adiantando-se ao esclarecimento público da gratuidade e demais detalhes funerários¹. A prática exclusivamente comercial, ilícita ou abusiva, tem causado males por todo o país e é motivo de pedido de ajuda dos municípios².

¹ A propósito, podemos citar fatos, como o ocorrido na unidade de Serviço de Verificação de Óbito da Capital, quando a vítima R.C.F. pediu apoio da Guarda Municipal, após ter sido abordada por agentes funerários, que tentavam convencê-la a contratar seus serviços, quando já avisados de que a mesma não tinha condições financeiras para tanto. Desde logo, os Guardas terminaram que os agentes se identificassem, ao que se negaram. Posto isso, foi-lhes determinado que saíssem do interior do SVO, o que também foi negado. Seguiram desacatando e resistindo à ordem dos Guardas (BO 900264/2016 – 14 DP).

² Ainda assim, pedidos de ajuda dos municípios ocorrem por todos os cantos, evidenciando que a prática exclusivamente comercial ilícita vem constringendo há tempos:

<http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/07/operacao-papa-defunto-flagra-agentes-funerarios-aliciando-clientes.html>. Acesso em: 26 de outubro de 2016. Também a Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do consumidor (PRODECON) do Ministério Público do Amazonas instaurou Procedimento Administrativo para investigar empresas que oferecem serviços funerários de maneira ilegal. Matéria divulgada pelo D24am, disponível em: <http://new.d24am.com/noticias/saude/ministerio-publico-apura-servicos-papa-defuntos-manaus/136522>. Acesso em 03 de Fevereiro de 2017.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Soninha Francine – 47º GV

Folha nº 58 do processo nº 01-324 de 2019

Marcia Rizzoti
R. 5.1239

“Trabalhadores de funerárias particulares também aprenderam a usar o tabu da morte para fazer negócios na porta de hospitais e dos IMLs. Os chamados papa-defuntos aproveitam que a grande maioria dos paulistanos desconhece que o luto na capital é de competência exclusiva da Prefeitura e prometem melhores serviços e trâmites mais rápidos por quantias exorbitantes. A burocracia, o transporte e o enterro do corpo continuam sendo uma responsabilidade municipal, mas custam seis vezes mais nas mãos dos intermediários. A trama, é claro, se vale da colaboração de alguns funcionários públicos que também ganham dinheiro com a fraude.” (Jornal El País – Brasil. Matéria de 05 de abril de 2019. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/30/politica/1446208949_679906.html. Acesso em 24 de agosto de 2019.)

Tanto é verdade que, de modo a inibir a circulação desses agentes nas dependências dos mesmos estabelecimentos públicos de saúde já foram criadas as Leis: Estadual nº 10.762/01 e Municipal nº 13.315/02:

Artigo 1.º - Fica proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde, e nas unidades médico-legais, a presença de pessoas vinculadas a agências funerárias, com fins de agenciamento ou venda de produtos ou serviços dessa espécie.

Artigo 2.º - Não poderão os estabelecimentos públicos de saúde ou unidades médico-legais manter qualquer autorização, acordo ou convênio com empresas prestadoras de serviços funerários. (Lei nº 10.762/01).

Art. 2º - Fica proibida a presença nas dependências das unidades hospitalares de que trata esta lei de agentes funerários estranhos ao quadro funcional da Superintendência do Serviço Funerário do Município de São Paulo. (Lei nº 13.315/02)

O fato é que, para tornar mais fácil seu engodo, os agentes funerários tem atuação típica na porta dessas unidades, identificando mais facilmente as potenciais vítimas e constrangendo os funcionários³ (o Diretor do IML Centro já foi fortemente ameaçado – BO nº 4497/2016 e outro BO oriundo do DHPP), o que dificulta, e muito, o trabalho de polícia.

³ O BO no. 4497/2016 e outro, feito no DHPP, dá conta do quanto o então Diretor do IML Central já fora ameaçado por dificultar a atuação desses criminosos, chamados coloquialmente de “papa-defuntos”.

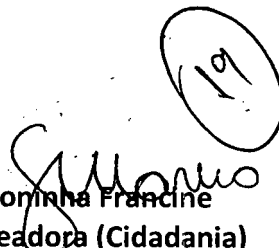


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Soninha Francine – 47º GV

Por isso, é urgente maior rigor da lei para com essa situação histórica, que prejudica os Municípios e o Município.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019.


Soninha Francine
Vereadora (Cidadania)

LIDO HOJE
28 AGO. 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Soninha Francine - 47º GV

REJEITADO

28 AGO. 2019

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019

Art. 6º passa a vigorar com as seguintes alterações:

O Art. 6º O transporte de cadáveres e restos mortais humanos de óbitos ocorridos no Município de São Paulo e destinados a velório, inumação ou cremação em seu território são de sua exclusividade ou de suas delegatárias.

§ 1º O transporte de cadáveres ou restos mortais decorrentes de exumação, realizado por veículos condutores provenientes de outras cidades dentro do Município de São Paulo, somente será permitido quando o óbito ou a inumação tiverem ocorrido fora da cidade de São Paulo, ou quando o cadáver for destinado à inumação ou cremação em outro Município.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde, tanto públicos como privados, o Instituto Médico Legal - IML e o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital deverão comunicar todos os óbitos ocorridos ao órgão da Administração Municipal competente, somente liberando o cadáver para transporte às agências funerárias municipais.

§ 3º A liberação do cadáver para agência funerária de outra localidade somente ocorrerá quando comprovada a destinação do corpo para inumação ou cremação em outro município, conforme procedimento estabelecido em decreto.

§ 4º. Na hipótese do cadáver ser destinado à inumação ou cremação em outro município, o responsável pela funerária deverá se fazer acompanhar de documentos que justifiquem o interesse da família em inumação fora do Município de São Paulo.

§ 5º O descumprimento das disposições desse artigo ensejará a aplicação de multa, cujo montante será de no mínimo R\$ 12.000,00 e no máximo de R\$20.000,00, e depender da gravidade da infração, sem prejuízo das medidas de caráter penal.

§ 6º Os valores estabelecidos neste artigo serão atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, na sua ausência, pelo índice que vier a substituí-lo.

23-AUG-2019 18:03:00
MATERIA PL 324/2019
DOCUMENTO DIGITALIZADO E AUTENTICADO POR MARCOS ANTONIO LEONIDAS. SUA VALIDADE PODE SER CONFERIDA EM: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=284967

Francine

TUAIN

14

18

17

alberto

6

15

13

5

26



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Soninha Francine – 47º GV

JUSTIFICATIVA

É o interesse coletivo que nos obriga a determinar, por lei, que a atividade dos serviços funerários esteja fora do comércio comum, o que, ademais, condiz com atenção digna àqueles que vivem o momento da morte. Nisso inclui-se a gratuidade, quando necessária, ou a tranquilidade de preço justo, evitando o abuso em momento de evidente vulnerabilidade.

Acima de tudo, antes que qualquer velório aconteça, é função obrigatória do SFMSP – e, por esse projeto de delegatário – segundo a Lei Municipal nº 13.315/02, forneça informações sobre os serviços prestados, incluindo o direito à gratuidade, do funeral ao sepultamento, quando necessário município – Lei Municipal nº 11.083/91.

Tais regras são de fulcral importância quando lembramos dos serviços prestados pelo Instituto Médico Legal – IML e pelos Serviço de Verificação de Óbito – SVO, onde muitos municípios comparecem para reconhecimento e consequente preparo do funeral de corpos de parentes.

Isso porque, não raro, nas proximidades, na própria porta, ou no interior desses estabelecimentos, os municípios são abordados por agentes de funerárias de outros municípios (que sequer possuem autorização legal para atuarem aqui) ou por agentes de funerárias locais, mas já induzindo à contratação de seus serviços, adiantando-se ao esclarecimento público da gratuidade e demais detalhes funerários¹. A prática exclusivamente comercial, ilícita ou abusiva, tem causado males por todo o país e é motivo de pedido de ajuda dos municípios².

¹ A propósito, podemos citar fatos, como o ocorrido na unidade de Serviço de Verificação de Óbito da Capital, quando a vítima R.C.F. pediu apoio da Guarda Municipal, após ter sido abordada por agentes funerários, que tentavam convencê-la a contratar seus serviços, quando já avisados de que a mesma não tinha condições financeiras para tanto. Desde logo, os Guardas terminaram que os agentes se identificassem, ao que se negaram. Posto isso, foi-lhes determinado que saíssem do interior do SVO, o que também foi negado. Seguiram desacatando e resistindo à ordem dos Guardas (BO 900264/2016 – 14 DP).

² Ainda assim, pedidos de ajuda dos municípios ocorrem por todos os cantos, evidenciando que a prática exclusivamente comercial ilícita vem constringendo há tempos:

<http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/07/operacao-papa-defunto-flagra-agentes-funerarios-aliando-clientes.html>. Acesso em: 26 de outubro de 2016. Também a Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do consumidor (PRODECON) do Ministério Público do Amazonas instaurou Procedimento Administrativo para investigar empresas que oferecem serviços funerários de maneira ilegal. Matéria divulgada pelo D24am, disponível em: <http://new.d24am.com/noticias/saude/ministerio-publico-apura-servicos-papa-defuntos-manaus-36522>. Acesso em 03 de Fevereiro de 2017.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 do processo nº 96
nº 01-314 de 2019

12/03/2021
RF 51339

Gabinete da Vereadora Soninha Francine – 47º GV

“Trabalhadores de funerárias particulares também, aprenderam a usar o tabu da morte para fazer negócios na porta de hospitais e dos IMLs. Os chamados papa-defuntos aproveitam que a grande maioria dos paulistanos desconhece que o luto na capital é de competência exclusiva da Prefeitura e prometem melhores serviços e trâmites mais rápidos por quantias exorbitantes. A burocracia, o transporte e o enterro do corpo continuam sendo uma responsabilidade municipal, mas custam seis vezes mais nas mãos dos intermediários. A trama, é claro, se vale da colaboração de alguns funcionários públicos que também ganham dinheiro com a fraude.” (Jornal El País – Brasil. Matéria de 05 de abril de 2019. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/30/politica/1446208949_679906.html. Acesso em 24 de agosto de 2019.)

Tanto é verdade que, de modo a inibir a circulação desses agentes nas dependências dos mesmos estabelecimentos públicos de saúde já foram criadas as Leis: Estadual nº 10.762/01 e Municipal nº 13.315/02:

Artigo 1.º - Fica proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde, e nas unidades médico-legais, a presença de pessoas vinculadas a agências funerárias, com fins de agenciamento ou venda de produtos ou serviços dessa espécie.

Artigo 2.º - Não poderão os estabelecimentos públicos de saúde ou unidades médico-legais manter qualquer autorização, acordo ou convênio com empresas prestadoras de serviços funerários. (Lei nº 10.762/01).

Art. 2º - Fica proibida a presença nas dependências das unidades hospitalares de que trata esta lei de agentes funerários estranhos ao quadro funcional da Superintendência do Serviço Funerário do Município de São Paulo. (Lei nº 13.315/02)

O fato é que, para tornar mais fácil seu engodo, os agentes funerários tem atuação típica na porta dessas unidades, identificando mais facilmente as potenciais vítimas e constrangendo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Soninha Francine – 47º GV

os funcionários³ (o Diretor do IML Centro já foi fortemente ameaçado – BO nº 4497/2016 e outro BO oriundo do DHPP), o que dificulta, e muito, o trabalho de polícia.

Por isso, é urgente maior rigor da lei para com essa situação histórica, que prejudica os Munícipes e o Município.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019.


Soninha Francine
Vereadora (Cidadania)

³ O BO no. 4497/2016 e outro, feito no DHPP, dá conta do quanto o então Diretor do IML Central já fora ameaçado por dificultar a atuação desses criminosos, chamados coloquialmente de “papa-defuntos”.



61 01-324 2019

tor. Nto fls. 98 (12)

29 AGO. 2019
Gabinete da Vereadora Soninha Francine - 47º GV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REJEITADO
28 AGO. 2019
EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019
PRESIDENTE

(10)

H. J.

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019
PRESIDENTE

folio 2

O Artigo 9º da Lei 16703, de 4 de outubro de 2017, passar a vigorar com as seguintes alterações:

VI - será garantido o caráter secular dos cemitérios, com o acesso gratuito e sem indagação de crença religiosa, bem como a liberdade da prática dos respectivos ritos a todos os cultos religiosos; (NR).

VII - Deverá ser respeitado o caráter histórico cultural público dos cemitérios, como o resgate, a instalação e a proteção de espaços de memória da história local respeitadas as normas vigentes." (NR).

VIII - será garantido a proteção ao meio ambiente, avaliando-se a atual situação do cemitério, bem como providenciando as medidas de proteção necessárias " (NR).

(5) se

thin (9)

Andres (4)

(3) super

SEP-21
2019-09-21 15:13:44
-28-44-21-5-13-44-000074-
Matéria PL 324/2019. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=284967.

Guedes
Luis
Natalini
(14) Luis

(13) affilia

Do ta

(6) General

(7) Holiday

(8) achado
(16) Francine



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Soninha Francine – 47º GV

JUSTIFICATIVA

É obrigação do Poder Legislativo zelar pelo respeito ao patrimônio público histórico-cultural, que é altamente presente no meio ambiente urbano cemitério. Cabe também a defesa do direito constitucional à liberdade de crença religiosa, protegidos seus cultos e liturgias (art. 5º, inciso VI, CF).

Só exercem plenamente os direitos da personalidade, a exemplo do direito ao luto digno (inclusive através dos cultos e liturgias), aquele que tem assegurado o cuidado às suas ossadas, depositadas no cemitério, e/ou memória delas.

Nesse contexto, o disposto no artigo 216 *caput*, da CF, que considera patrimônio histórico nacional “bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade”, garante que a atuação da geração presente deve se dar no sentido de garantir minimamente às próximas gerações humanas o acesso e fruição à memória coletiva e aos valores fortalecedores da identidade dos grupos formadores da sociedade brasileira, especialmente dos grupos vulneráveis, com a finalidade de transmissão do direito de continuidade ao caminho cultural escolhido para ser trilhado e evitar rompimentos bruscos.

Nesse sentido torna-se necessária a garantia de que a concessão seja condicionada à obrigação de resgate, instalação e proteção de espaços de memória da história local.

Além disso, a concessão deve ser condicionada à obrigação de preservação ambiental, tema de relevância nesse específico meio ambiente: “Os cemitérios, particularmente, são um risco potencial para o meio ambiente, em especial para o aquífero freático. O impacto físico é primário, com a contaminação das águas (aquífero freático e águas superficiais), e secundário, com a liberação de maus odores (gases mefíticos) provenientes da decomposição de cadáveres, que são liberados por problemas relacionados com os sepultamentos.”ⁱⁱⁱ (PACHECO, 2000, p.24).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZNOS, Clovis; CAMMAROSANO, Márcio. *Direito Ambiental e Urbanístico*. Estudos do Fórum Brasileiro de Direito Ambiental e Urbanístico. Belo Horizonte: Fórum. 2010.

CULLETON, Alfredo. *Onde Estão os teus Mortos? O morto como patrimônio cultural e um eventual direito humano ao morto*. In: Bens Culturais e Direitos Humanos. Organizadoras SOARES, Inês Virginia Prado; CUREAU, Sandra. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015, p.231/242.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Soninha Francine – 47º GV

DA SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

DI SARNO, Daniela Campos Libório. *Elementos de Direito Urbanístico*. Barueri: Manoele, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21ª Ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

FARIAS DA SILVA, Justino Adriano. *Tratado de Direito Funerário*. Tomos I e II. São Paulo: Editora Método, 2000.

GENNARI, Patrícia Visnardi; VENDRAMINI CARNEIRO, Eliana Faleiros. *O Ministério Público em busca de desaparecidos: a função social dos ossários perpétuos em cemitérios públicos*. Revista Brasileira de Direito Urbanístico, v. 1, p. 223/246, 2016.

OLIVEIRA, José Maria Xavier de. *Morfologia da Cidade: o cemitério como uma questão simbólica e espacial*. Disponível em <<http://www.efdeportes.com/efd198/o-cemiterio-como-uma-questao-simbolica.htm>>. Acesso em 15/01/2016.

PACHECO, Alberto. *Cemitério e Meio Ambiente*. Tese de Livre Docência. Universidade de São Paulo – Instituto de Geociências. São Paulo, 2000. Disponível em: file:///D:/Users/elianacarneiro/Downloads/Pacheco_LivreDocencia.pdf. Acesso em 03 de março de 2016.

ⁱ SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p. 67.

ⁱⁱ PACHECO, Alberto. *Cemitério e Meio Ambiente*. Tese de Livre Docência. Universidade de São Paulo – Instituto de Geociências. São Paulo, 2000. Disponível em: file:///D:/Users/elianacarneiro/Downloads/Pacheco_LivreDocencia.pdf. Acesso em 03 de março de 2016.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019.


Soninha Francine
Vereadora (Cidadania)

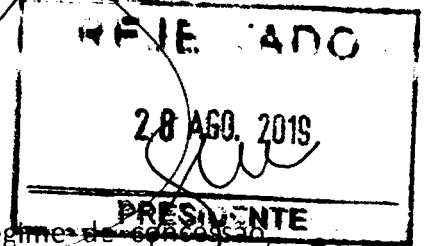


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Soninha Francine - 47º GV

2º AGO. 2019

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019



O Artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Compete ao Poder Público, direta ou indiretamente sob regime de concessão conforme autorização prevista no inciso V do art. 9º da Lei nº 16.703, de 2017, a execução dos serviços cemiteriais e funerários no Município de São Paulo.

§ 2º Fica proibida à iniciativa privada o transporte de cadáveres e restos mortais e a construção de crematórios, ou novos cemitérios particulares no Município de São Paulo. (NR)

§ 3º A atividade cemiterial de disponibilização e manutenção de salas de velório, bem como as atividades funerárias de higienização, tamponamento, sornatoconservação e tanatoestética ou necromaquiagem também poderão ser executadas pela iniciativa privada, exceto o transporte do cadáver, cumpridos todos os requisitos determinados pelas autoridades de regulação, controle e vigilância sanitária. (NR)

Art. 6º O transporte de cadáveres e restos mortais humanos de óbitos ocorridos no Município de São Paulo e destinados a velório, inumação ou cremação em seu território são de exclusividade do Serviço Funerário Municipal. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Soninha Francine – 47º GV

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, o presente projeto de lei mantém a municipalização na “organização do serviço funerário”, dado seu preponderante interesse público local ou, como define o STF, “as necessidades imediatas do município”¹.

Considerando, contudo, a possibilidade de concessionar serviço público (artigo 29 da Lei nº 8.987/95 – Lei de Concessões), o que significa “só transferir ao concessionário a execução do serviço, continuando titular do mesmo, o que lhe permite dele dispor de acordo com o interesse público [...]”², bem como lhe exige fiscalização³, o projeto prevê, agora, a possibilidade da concessão.

Para tanto, confere, ao Executivo, a regulamentação das atribuições que ficarão a cargo exclusivo do Serviço Funerário do Município (tal qual também determinado pelo artigo 29 da Lei nº 8.987/95 – Lei de Concessões), mas já permite que o transporte de cadáveres e restos mortais humanos por delegação.

Certos atos públicos, “em virtude de sua natureza específica, não podem ser transferidos a particulares, para a segurança do próprio Estado”⁴. Portanto, a concessão não pode abarcar interesses públicos indisponíveis relacionados, nesse caso, à segurança pública, bem como atos fins e concretos do Poder de Polícia: cadáveres e restos mortais humanos podem estar ligados à materialidade de delitos (por morte violenta ou por sobrevir dúvida nesse sentido).

Considerando, pois, que não há como sequer permanecer “regulável” a delegação indireta do transporte de cadáveres e restos mortais humanos, independente de eventual alegação quanto ao dever de controle externo do serviço pela Administração Pública, deve ser proibida de plano, tanto quanto faz a lei com a cremação de cadáveres ou restos mortais.

No mais, as atividades funerárias previstas no artigo 5º, § 3º, não poderão ser realizadas com o transporte do corpo por delegatário.

¹ RE 387990 SP - D. 31/05/2004 PP-00090 – Julgamento - 13 de Maio de 2004 – Relator Min. CARLOS VELLOSO. Baseado em precedentes. Informativo do STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo347.htm#ServiçosFunerários>: Competência Municipal (Transcrições). p. 06.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 294.

³ “Destaque-se que a fiscalização apresenta contornos de dever-poder para o Estado. Não se trata de uma faculdade do poder concedente, exercitável apenas se for julgado necessário. O poder concedente não dispõe de liberdade para escolher entre fiscalizar e não fiscalizar. Está jungido ao dever de adotar providências rotineiras, permanentes e contínuas de acompanhamento da atividade do concessionário.” (JUSTEM FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. P. 323).

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 342.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Soninha Francine – 47º GV

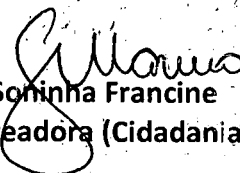
Folha nº 64 do processo
nº 01-324 de 2019

Marcia G. G. G. G.
R. 51/139

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.


Soninha Francine
Vereadora (Cidadania)



28 AÇO. 2019 CAMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Soninha Francine - 47º GV

EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019

Os artigos 7º e 8º passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º Os terrenos municipais dentro dos cemitérios públicos e destinados ao sepultamento de cadáveres ou restos mortais, bem como os ossuários podem ser cedidos por prazo fixo ou indeterminado.

§1º Os ossuários devem ser separados por ossadas de cadáver identificado, de cadáver "identificado e não reclamado" e de cadáver "não identificado", sendo que as ossadas não poderão ~~sem~~ empilhadas e devem ser acondicionadas em material não biodegradável, assim como suas informações.

Art. 8º
(...)

§ 3º As ossadas identificados e não reclamados ou não destinadas pelo familiar responsável ficarão depositadas em ossuário pelo prazo de 6 meses, contados da exumação do cadáver, podendo, após o decurso desse prazo, ser incineradas, conforme procedimento a ser regulamentado.

§4º As ossadas de cadáveres "identificados e não reclamados" não permitirão incineração até que informados seus familiares.

§5º As ossadas de cadáveres "não identificados" não poderão não permitir incineração senão quando eventualmente identificados e informados seus familiares.

JUSTIFICATIVA

Um projeto de lei da relevância como o presente não pode deixar de distinguir a origem dos ossos que compõem ossuários diversos nos cemitérios, cuja administração acaba por exigir condutas e cuidados também diversos.

Após 3 (três) anos de inumação pública - leia-se, gratuita - o Decreto Estadual nº 1.017/80 exige a exumação da ossada ali inumada, dada a necessidade do uso do espaço público para novos sepultamentos.

Ocorre que, nesse espaço público, não inumados são:

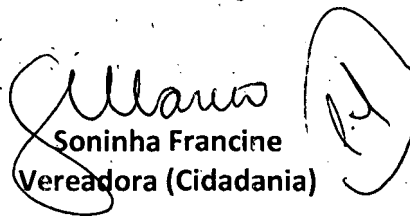
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete da Vereadora Soninha Francine – 47º GV**

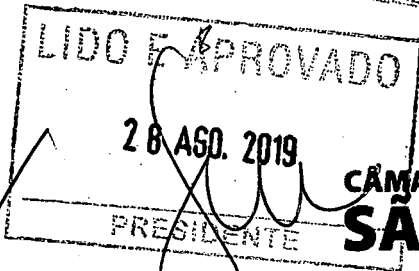
- Cadáver de outrora chamado de “indigente” identificado – aquele cuja família acompanhou a inumação, mas não podia custear as respectivas despesas, do funeral ao sepultamento.
- Cadáver “identificado e não acompanhado” – aquele cuja família não acompanhou a inumação por sequer saber de sua ocorrência.
- Cadáver “não identificado” – cujo acompanhamento sequer poderia ocorrer, dado do desconhecimento de quem está sendo enterrado. Não é necessariamente indigente.

O presente artigo 7º deveria tratar apenas da demanda de ossadas de cadáveres de indigentes, cujas famílias têm plena ciência da ocupação do ossuário e, inclusive, tempo certo para dele dispor, conforme art. 8º, §3º: *“as ossadas identificadas e não reclamadas ou destinadas pelo familiar responsável ficarão depositadas em ossuário geral pelo prazo de 6 meses, contados da exumação do cadáver, podendo, após o decurso desse prazo, ser incineradas, conforme procedimento a ser regulamentado”*.

Ossuários de cadáveres “não acompanhados” ou “não identificados” não podem ser misturados com o ossuário de cadáveres “não reclamados”, assim como precisa ficar expresso, no mencionado art. 8º, que não permitirão nenhuma incineração!

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019.


Soninha Francine
Vereadora (Cidadania)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Marcia Zotti
RF 57.939

EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a inclusão do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 324/2019, renumerando-se os demais:

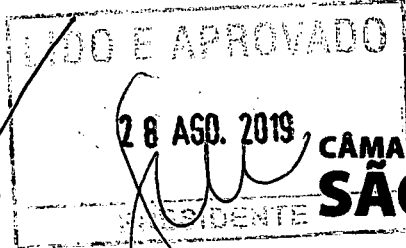
Art. ... O Executivo Municipal deverá assegurar que o contrato de concessão garanta, aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas funerárias, a gratuidade de todos os serviços de assistência funeral e cemiterial, tais como:

- I – preparação do corpo;
- II – urna social;
- III – transporte dentro do município;
- IV – disponibilização, por 24 horas, de sala velatória para o cerimonial no cemitério onde será sepultado;
- V – sepultamento em jazigo ou gaveta pelo prazo de 3 (três anos); e
- VI – isenção total de qualquer taxa de manutenção ou tarifa.

Parágrafo único. Todo cemitério existente no município de São Paulo, a critério do agente regulador, receberá sepultamento gratuito, nos termos do caput deste artigo."

Sala das Sessões, em

ANTONIO DONATO
Vereador



Marcos A. Leonidas
Rf. 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requieiro a inclusão do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 324/2019, renumerando-se os demais:

"Art. ... O Executivo Municipal garantirá que o contrato de concessão disponha sobre a criação, na área de cemitérios municipais, de memoriais de mortos políticos do período do regime ditatorial brasileiro, os quais deverão:

- I - Garantir a preservação das ossadas dos mortos políticos;
- II - Garantir espaço e infraestrutura para estudos e trabalhos científicos de identificação e recuperação da história e da memória;
- III - Garantir espaço de visitação para preservação da história e culto à memória.

§ 1º O Executivo criará uma comissão, em parceria com a Sociedade Civil, para consolidar as diretrizes de criação, manutenção e preservação dos memoriais criados nos termos do caput.

§ 2º Os jazigos de mortos políticos da ditadura já existentes nos cemitérios municipais serão preservados, garantida sua manutenção e características originais.

§ 3º Especificamente para as ossadas encontradas na Vala Comum de Perus, a Prefeitura garantirá que o contrato de concessão disponha sobre a destinação de espaço e apoio para que os estudos de identificação não sejam interrompidos e as ossadas sejam preservadas."

Sala das Sessões, em

ANTONIO DONATO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Marcia Zazoti
Rf. 51539

LIDEMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019

28 AGO. 2019

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiero a inclusão do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 324/2019, renumerando-se os demais:

REJEITADO

28 AGO. 2019

"Art. ... Os atuais servidores públicos alocados no Serviço Funerário Municipal, serão realocados e incorporados em outros órgãos e entidades municipais, sempre que possível, em funções similares ao cargo de origem, sem qualquer ônus ou prejuízo ao servidor.

Parágrafo único. Quando não for possível a alocação em função similar, o Executivo deverá promover a qualificação e preparação do servidor para assumir outra função na Administração Municipal."

Sala das Sessões, em

ALFREDINHO
Vereador

Líder da Bancada do PT

SEP-21
28-AGO-2019-19:41:00099-1/1
MATERIA PL 324/2019. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=284967.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

29 AGO. 2019

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019

O artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo Primeiro. O Poder Executivo regulamentará o disposto no "caput" deste artigo, observadas as normas técnicas vigentes, bem como obrigatoriamente o atendimento das famílias carentes. (NR)"

Parágrafo Segundo. Os atuais servidores públicos alocados no Serviço Funerário Municipal, serão realocados em outros órgãos e entidades municipais, sempre que possível, em funções similares ao cargo de origem, sem qualquer ônus ou prejuízo ao servidor.

O Art. 5º do referido projeto passará a ter seguinte redação:

Art. 5º Compete ao Poder Público, direta ou indiretamente sob regime de concessão, após concordância da população através de plebiscito popular, conforme autorização prevista no inciso V do art. 9º da Lei nº 16.703, de 2017, a execução dos serviços cemiteriais e funerários no Município de São Paulo.

Plenário da Câmara dos Vereadores do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de Agosto de 2019.

JULIANA CARDOSO
Vereadora

17-08-2019 14:51:00 000100-1/1

Materia PL 324/2019. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser consultada em <https://splegysconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=284967>.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 70 do processo
nº 01-324 de 2019Marcia G. Zotti
RF 51939**JUSTIFICATIVA**

Tal emenda se justifica com objetivo de garantir que o cidadão paulistano possa se manifestar o seu desejo ou não de ver seus corpos e entes queridos ser entregues a iniciativa privada, já que não houve sequer audiência pública para esse fim.

É de fundamental importância garantir a manutenção do servidores e suas garantias estatutárias.

E no limite da aprovação desse projeto, garantira o atendimento da grande maioria da população com vulnerabilidade e que não tem condições de arcar com os custos que iriam advir dessa concessão a iniciativa privada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do processo nº 01-324 de 2019 fls. 111

Marcia Gazoti
RP 51.129



REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

Requeiro, na forma regimental, a votação em BLOCO das emendas apresentadas ao PL 324119, em 2.ª discussão e votação, nos seguintes grupos:

Grupo 01 – Emendas nº 7, 8 e 9 para aceitar

Grupo 02 – Emendas nº 1 a 6 e 10 e 11 para rejeitar

Sala das Sessões, em

[Signature]
FABIO RIVE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 72 do processo nº 07-524 de 2019

Matéria : PL 324/2019, do EXECUTIVO

Autor : EXECUTIVO

Requerente : ALFREDINHO

Marcia Sazoti
Rf 511.539

Ementa : Altera as leis nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a concessão para administração, manutenção e conservação, a exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros e do sistema de transporte público hidroviário na cidade de São Paulo, e nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do plano municipal de desestatização - PMD; modifica a lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o serviço funerário do município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários; revoga os dispositivos legais que especifica. (EM REGIME DE URGÊNCIA)

Reunião : 216ª Sessão Extraordinária

Data : 28/08/2019 - 21:49:09

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADRIANA RAMALHO	PSDB	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Nao
ALFREDINHO	PT	Nao
ANTONIO DONATO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
BETO DO SOCIAL	PSDB	Sim
CAIO MIRANDA	PSB	Sim
CELESIANNAZI	PSOL	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	CIDAD	Nao
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO SUPPLY	PT	Nao
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
FÁBIO RIVA	PSDB	Sim
FERNANDO HOLIDAY	DEM	Sim
GILBERTO NATALINI	PV	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ISAC FELIX	PL	Sim
JAIR TATTO	PT	Nao
JANAÍNA LIMA	NOVO	Sim
JONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Abstenção
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
MILTON FERREIRA	PODE	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NOEMI NONATO	PL	Sim
OTA	PSB	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PSDB	Sim
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	MDB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	DEM	Sim
RINALDI DIGILIO	PRB	Sim
RODRIGO GOULART	PSD	Sim
RUTE COSTA	PSD	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Nao
SONINHA FRANCINE	CIDAD	Sim
SOUZA SANTOS	PRB	Sim
TONINHO PAIVA	PL	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Nao
XEXÉU TRIPOLI	PV	Sim
ZÉ TURIN	PHS	Sim

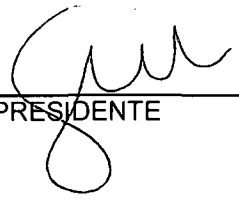
Totais da Votação :

SIM 32 NÃO 12 ABSTENÇÃO 1

TOTAL 45

Resultado da Votação :

Aprovado


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Tazoti

RF 52.539

SESSÃO: 216-SE

DATA: 28/08/2019

FL: 2 DE 6

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Esta Presidência, de ofício, suspenderá a sessão para a realização da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da redação de vencido do PL 324/19, no rito extraordinário, que ultrapassa o rito ordinário da Comissão, como já foi feita hoje na reunião ordinária. Convoco os membros da Comissão de Justiça para que realizem a reunião em plenário, para fazer a redação do vencido.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Eduardo Tuma.

(...)

- “PL 324/2019, DO EXECUTIVO. Altera as leis nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a concessão para administração, manutenção e conservação, a exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros e do sistema de transporte público hidroviário na cidade de São Paulo, e nº 16.703, de 04 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do plano municipal de desestatização - PMD; modifica a lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o serviço funerário do município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários; revoga os dispositivos legais que especifica. (EM REGIME DE URGÊNCIA) FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DA REDAÇÃO DO VENCIDO. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer a redação do vencido ao PL 324/19)

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa substitutivos que serão lidos.

Peço ao nobre Vereador Fernando Holiday, para que faça a leitura dos dois substitutivos ao PL 324/19.

- Inicia-se a leitura.

(...)

- É lido o seguinte: (Substitutivo nº1 e nº2 ao PL 324/19)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Feita a leitura, convido o Vereador Gilson Barreto para presidir a reunião conjunta das seguintes Comissões: Constituição, Justiça e Legislação Participativa; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia; Finanças e Orçamento, para instrução dos substitutivos. Estão suspensos os trabalhos.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Eduardo Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa pareceres ao substitutivo, que serão lidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Szoti
RF 01.539

SESSÃO: 216-SE

DATA: 28/08/2019

FL: 4 DE 6

- É lido o seguinte: (Pareceres ao Substitutivo ao PL 324/19)

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Passemos à votação do substitutivo nº 2, do Líder do Governo e demais Srs. Vereadores.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o Substitutivo nº 2, ao PL 324/19. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”.

- Inicia-se a votação.

(...)

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Eduardo Tuma, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Votaram “sim” 32 Srs. Vereadores; “não”, 12 Srs. Vereadores. Absteve-se de vota 1 Sr. Vereador. Está aprovado o Substitutivo nº 2, da Liderança do Governo.

Há sobre a mesa Emendas, que serão lidas.

Requeiro à secretária, Vereadora Adriana Ramalho, que proceda à leitura das emendas ao PL 324/19.

- É lido o seguinte: (Leitura das 11 emendas ao PL 324/19)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Há sobre a mesa requerimento de votação em bloco, que será lido.

- É lido o seguinte: (Requerimento de votação em bloco)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – O grupo 1 de emendas, que tem indicação para acatar, refere-se às emendas 7, da Vereadora Soninha Francine e às emendas 8 e 9, do Vereador Antonio Donato. O grupo 2 é referente às emendas para rejeitar, conforme requerimento escrito aqui: as emendas 1 a 6 e 10 e 11.

A votos o requerimento de agrupamento das emendas em bloco. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

A votos o grupo 1 referente às emendas 7, 8 e 9 para acatar. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovadas as emendas 7, 8 e 9.

A votos o grupo 2 referente às emendas 1 a 6 e 10 e 11 para rejeitar. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA23) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto “contrário”.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Registre-se o voto “contrário” da Vereadora Soninha Francine. Rejeitada as emendas do grupo 2.

Vai à redação final, na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. É claro, porque tem emendas aprovadas do grupo 1.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 75

do processo nº 01-324..... de 2019..... (a).....

Marcia Gazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539 -

À SGP12

Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado na forma do substitutivo do líder de Governo em 2ª discussão com emenda na 216ª Sessão Extraordinária, no dia 28 de agosto do corrente. Os presentes autos deverão ser encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para elaboração da Redação Final.

29/08/2019

Eduardo AkamineSecretário de Apoio Legislativo substituto
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 29/04/19 às 19:45

RF

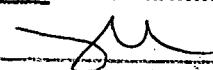

Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
 RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CAIO MIRANDA
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 20/03/2019

Presidente

~~Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias.~~
~~nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.~~

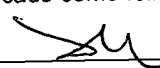
Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
— a — e folha de informação
 sob nº 2617. 20/03/19
 Ass: 

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
 RF. 11.478

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 76

do processo 01-324/2019, em 30/08/2019.


Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

À SGP.22

Senhor Supervisor,

Informo que os autos do Projeto de Lei nº 324/2019 foram reconstituídos em 28/08/2019, a pedido do Presidente desta Câmara Municipal, para realização de reunião conjunta das Comissões. Os autos originais encontravam-se de posse do Vereador Reis (PT) em virtude de pedido de vista concedido em reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa realizada anteriormente.

Os autos originais foram restituídos à Secretaria das Comissões na presente data.

Remeto-os, portanto, a esta Supervisão, para as providências necessárias no sentido de apensá-los ao volume reconstituído, que prosseguiu em regular tramitação e segue junto para as devidas providências.

Em 30/08/2019.


Caio Cesar RodriguesSupervisor de SGP.12 – Substituto
Equipe da Secretaria das Comissões do Processo Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 120

do processo nº 1-324 de 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 77

20, 8, 19

(a)

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Nesta data, o processo nº 01-324/2019 ORIGINAL foi apensado a este processo nº 01-324/2019 RECONSTITUÍDO, conforme TERMO à folha nº 46 daquele processo.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Diego Marinetto
Técnico Administrativo – SGP.22
RF. 11.478

A Comissão de:
<u>CCJ</u>
<u>30/08/19</u>

Antonio Isoldi Galeari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/09/2019 AO 11:00 HS
POR Julia
SAIDA 03/09/2019 ÀS 11 H 00 ASS: Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 78 A 82. Em 04/09/19.

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Folha nº <u>73</u>	do Proc. nº <u>16</u>
Nº <u>12-324</u>	de 20 <u>19</u>
Ugo Pozo	
RF 11.299	

PARECER Nº 3536/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0324/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito, que visa alterar as Leis nº 16.211 de 2015, 16.703 de 2017 e 8.383 de 1976, visando modificar (i) regras referentes à concessão para administração, manutenção e conservação, exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na cidade de São Paulo; (ii) a disciplina das concessões e permissões de serviços, obras e bem públicos inseridos no contexto do Plano Municipal de Desestatização – PMD; e, por fim, (iii) a organização do serviço funerário municipal e questões correlatas atinentes à prestação de serviços funerários.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 18 a 20).

Em primeira votação, foi aprovada a emenda supressiva nº 1, apresentada na 215ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura, realizada em 21/08/19, tendo sido o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para a elaboração do parecer propondo a redação do vencido (fl. 37 e 38).

Em segunda votação, na 216ª Sessão Extraordinária, realizada em 28/08/19, foram aprovados o Substitutivo do líder do Governo (fls. 44 a 49) e as emendas nº 7, 8 e 9 (fls 65 a 67), razão pela qual retorna o projeto a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259, do Regimento Interno, sendo, para isso, necessária a adequação do texto e a renumeração dos dispositivos, por razões de técnica legislativa.

Importa esclarecer que a ementa contida no Substitutivo aprovado em segunda votação faz menção à Lei nº 16.211 de 2015, que dispõe sobre terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo, contudo, quando da aprovação do Substitutivo em primeira discussão e votação, a alteração à referida lei foi suprimida, razão pela qual ela não consta da ementa da redação do vencido de folhas 37 e 28.

A Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, em seu art. 5º trata da ementa. Confira-se:

RELATÓRIO 3347/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0324-19

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

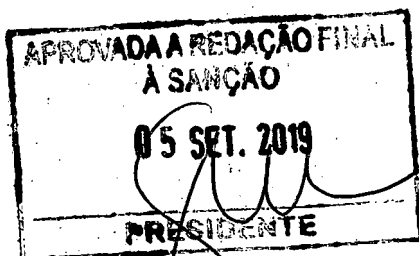
De fato, a "ementa é a parte do preâmbulo que sintetiza o conteúdo da lei, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, devendo guardar estreita correlação com a idéia central do texto" (in http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Dicas/Ementa.htm).

O presente projeto de lei, considerando os Substitutivos e emendas aprovados, não faz mais menção à Lei nº 16.211 de 2015, daí porque, com respaldo no parágrafo único do art. 259 do Regimento Interno, a presente redação final corrigirá tal ementa, mantendo-a exatamente como constava na redação do vencido, destacando que tal correção não implica em deturpação da vontade legislativa.

Quanto às emendas aprovadas, no que concerne à emenda nº 7, os artigos a que ela faz referência, com a aprovação do Substitutivo, seriam os atuais artigos 5º e 6º, não mais o 7º e 8º, como se pode depreender da leitura do *caput* do artigo mencionado na aludida emenda, daí porque os parágrafos aprovados foram incluídos nos artigos 5º e 6º da redação atual. No que se refere às demais emendas aprovadas (8 e 9), foram incluídas ao final do texto do projeto (artigos 14 e 15 e parágrafos).

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 324/2019



Altera a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD; modifica a Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários; revoga os dispositivos legais que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Folha nº 79	do Proc. 124
Nº PL-324	de 20 19
Ugo Pozo	
RF 11.209	

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º.....

VI - os cemitérios e crematórios públicos, os serviços cemiteriais nos cemitérios e crematórios públicos, bem como os serviços funerários;

§3º.....

VI - será garantido, na concessão de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo, o caráter secular dos cemitérios, o acesso sem indagação de crença religiosa, bem como a liberdade da prática dos respectivos ritos a todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes." (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, por meio de Concessionárias, a prestação dos serviços cemiteriais e funerários.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no "caput" deste artigo, observadas as normas técnicas vigentes. (NR)"

Art. 3º Compete ao Poder Público, indiretamente, sob regime de concessão, conforme autorização prevista no inciso VI do art. 9º da Lei nº 16.703, de 2017, a execução dos serviços cemiteriais, funerários e de cremação no Município de São Paulo.

§ 1º Os cemitérios particulares já existentes no Município poderão dar continuidade à prestação dos serviços cemiteriais.

§ 2º A atividade cemiterial de disponibilização e manutenção de salas de velório, bem como as atividades funerárias de higienização, tamponamento, somatoconservação e tanatoestética ou necromaquiagem também poderão ser executadas pela iniciativa privada, cumpridos todos os requisitos determinados pelas autoridades de regulação, controle e vigilância sanitária.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá nos contratos de concessão instrumentos que assegurem a livre escolha e evitem o direcionamento da oferta dos serviços cemiteriais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Art. 4º O transporte de cadáveres e restos mortais humanos de óbitos ocorridos no Município de São Paulo e destinados a velório, inumação ou cremação em seu território são de sua exclusividade ou de suas delegatárias.

§ 1º O transporte de cadáveres ou restos mortais decorrentes de exumação, realizado por veículos condutores provenientes de outras cidades dentro do Município de São Paulo, somente será permitido quando o óbito ou a inumação tiverem ocorrido fora da cidade de São Paulo, ou quando o cadáver for destinado à inumação ou cremação em outro Município.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde, tanto públicos como privados, o Instituto Médico Legal - IML e o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital deverão comunicar todos os óbitos ocorridos ao órgão da Administração Municipal competente, somente liberando o cadáver para transporte às agências funerárias municipais ou concessionárias.

§ 3º A liberação do cadáver para agência funerária de outra localidade somente ocorrerá quando comprovada a destinação do corpo para inumação ou cremação em outro município, conforme procedimento estabelecido em decreto.

§ 4º O descumprimento das disposições desse artigo ensejará a aplicação de multa, cujo montante será de no mínimo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e no máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a depender da gravidade da infração.

§ 5º Os valores estabelecidos neste artigo serão atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, na sua ausência, pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º Os terrenos municipais dentro dos cemitérios públicos e destinados ao sepultamento de cadáveres ou restos mortais, bem como os ossuários podem ser cedidos por prazo fixo ou indeterminado.

§ 1º A cessão referida no "caput" deste artigo será realizada em nome de pessoas físicas e transmitida somente a título de sucessão, vedada sua comercialização a terceiros.

§ 2º A cessão pode ser extinta mediante ausência de pagamento de preço público ou tarifa de manutenção ou ausência de conservação das sepulturas ou dos ossuários, bem como o desrespeito às demais obrigações constantes do respectivo termo, conforme nele previsto.

§ 3º A cessão ou extinção previstas nos §§1º e 2º deste artigo poderão ser efetivadas pelo Poder Público ou por seus delegatários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Folha n°	80	do Proc.
N°	11-324	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11-289		

126

§ 4º Os ossuários devem ser separados por ossadas de cadáver identificado, de cadáver "identificado e não reclamado" e de cadáver "não identificado", sendo que as ossadas não poderão ser empilhadas e devem ser acondicionadas em material não biodegradável, assim como suas informações.

Art. 6º Em qualquer dos casos de extinção da cessão de terreno ou ossuário, a Administração notificará o cessionário para que dê destinação à ossada decorrente da exumação do cadáver, conforme o procedimento estabelecido em decreto.

§ 1º É responsabilidade do cessionário dos terrenos e ossuários nos cemitérios públicos a manutenção de seu endereço e outros dados pessoais devidamente atualizados no cadastro do respectivo cemitério.

§ 2º Restando infrutífera a tentativa de localização do cessionário de acordo com os dados cadastrados no cemitério, a Administração publicará edital, no Diário Oficial da Cidade, bem como buscará eventuais novos endereços do cessionário na Receita Federal, a outras concessionárias de serviços públicos e demais entidades que possam subsidiar o Município com as informações correspondentes.

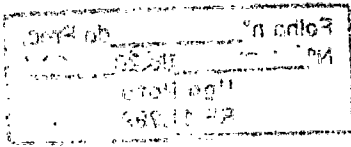
§ 3º As ossadas identificadas e não reclamadas ou não destinadas pelo familiar responsável ficarão depositadas em ossuário pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da exumação do cadáver, podendo, após o decurso desse prazo, ser incineradas, conforme procedimento a ser regulamentado.

§ 4º As ossadas de cadáveres "identificados e não reclamados" não permitirão incineração até que informados seus familiares.

§ 5º As ossadas de cadáveres "não identificados" não poderão permitir incineração senão quando eventualmente identificados e informados seus familiares.

Art. 7º Toda atividade funerária e correlata necessária para realização de um funeral para sepultamento e/ou cremação deverá ser prestada em caráter de exclusividade pelas Concessionárias, em especial o fornecimento de urnas e artigos funerários, montagem com locação ou cessão de espaço para velar, remoção de corpo nos limites do Município de São Paulo, preparação e tanatopraxia, cortejo e ornamentação de urna.

Art. 8º No âmbito do Município de São Paulo, a comercialização de plano funerário se dará exclusivamente por empresas com sede ou filial instaladas no Município de São Paulo que observarem a Lei Federal nº 13.261/2016, devendo todos os tributos relacionados à receita serem recolhidos no Município e o administrador do plano ser o Concessionário do Município ou possuir termo de responsabilidade solidária com o Concessionário como forma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0324-19

de garantir a prestação do serviço nos termos do contrato comercializado, sendo vedado o exercício da atividade de comercialização de plano funerário por qualquer outro agente.

Art. 9º A Concessionária deverá, durante o processo de seleção, comprovar a capacidade técnica, operacional e econômica para desempenhar as atividades funerárias e cemiteriais, fruto do objeto da concessão.

Art. 10. A divisão geográfica das áreas de atuação das Concessionárias de serviços e cemitérios tomará por base critérios socioeconômicos e operacionais, dividindo o Município de São Paulo em 04 (quatro) lotes equilibrados a serem operados por distintas concessionárias.

Parágrafo Único. Em cada lote a Concessionária deverá operar de forma simultânea os serviços funerários e serviços cemiteriais como forma de se evitar conflitos de natureza econômica e operacional.

Art. 11. Todas as Concessionárias terão preços tabelados para os 04 (quatro) tipos de serviços padronizados, quais sejam, Social, Popular, Padrão e Luxo e poderão praticar preços de mercado para os serviços personalizados.

Art. 12. Deverá ser criada Agência Reguladora para fiscalizar e garantir as observações das normas estabelecidas nesta Lei, bem como nos contratos de concessão a serem firmados.

Art. 13. Cada Concessionária deverá prover 01 (um) crematório para cada lote de concessão.

Art. 14. O Executivo Municipal deverá assegurar que o contrato de concessão garanta, aos municípios que não tenham condições de arcar com as despesas funerais, a gratuidade de todos os serviços de assistência funeral e cemiterial, tais como:

- I – preparação do corpo;
- II – urna social;
- III – transporte dentro do município;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Folha nº	81	do Proc.	128
Nº	R-324	de 20	13
Ugo Pozo			
RF 11.299			

IV – disponibilização, por 24 (vinte e quatro) horas, de sala velatória para o cerimonial no cemitério onde será sepultado;

V – sepultamento em jazigo ou gaveta pelo prazo de 3 (três) anos; e

VI – isenção total de qualquer taxa de manutenção ou tarifa.

Parágrafo único. Todo cemitério existente no município de São Paulo, a critério do agente regulador, receberá sepultamento gratuito, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 15. O Executivo Municipal garantirá que o contrato de concessão disponha sobre a criação, na área de cemitérios municipais, de memoriais de mortos políticos do período do regime ditatorial brasileiro, os quais deverão:

I – garantir a preservação das ossadas dos mortos políticos;

II – garantir espaço e infraestrutura para estudos e trabalhos científicos de identificação e recuperação da história e da memória;

III – garantir espaço de visitação para preservação da história e culto à memória.

§ 1º O Executivo criará uma comissão, em parceria com a Sociedade Civil, para consolidar as diretrizes de criação, manutenção e preservação dos memoriais criados nos termos do *caput*.

§ 2º Os jazigos de mortos políticos da ditadura já existentes nos cemitérios municipais serão preservados, garantida sua manutenção e características originais.

§ 3º Especificamente para as ossadas encontradas na Vala Comum de Perus, a Prefeitura garantirá que o contrato de concessão disponha sobre a destinação de espaço e apoio para que os estudos de identificação não sejam interrompidos e as ossadas sejam preservadas.

Art. 16. O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 17. Ficam revogados:

I - o inciso II do art. 3º da Lei 8.383, de 19 de abril de 1976;

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05/03/2019

Pág. 111 Col. 3


Ugo Fazio
RF 11.299



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0324-19

II - o Ato nº 326, de 21 de março de 1932;

III - a Lei nº 7.179, de 17 de setembro de 1968;

IV - a Lei nº 7.960, de 22 de novembro de 1973.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, *Em 04/03/2013.*

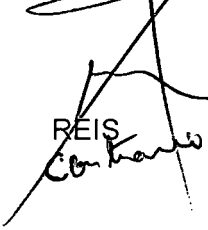

AURÉLIO NOMURA


RICARDO NUNES


CAIO MIRANDA
Relator

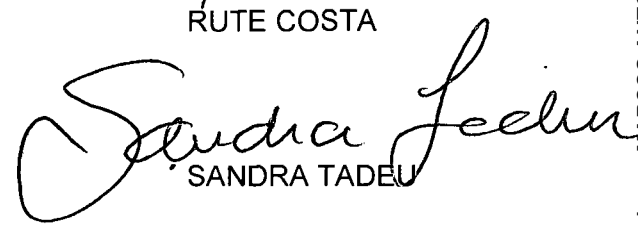

CELSON JATENE


CLÁUDIO FONSECA


REIS

RINALDI DIGILIO


RUTE COSTA


SANDRA TADEU



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 82

do processo n° PL-324 de 20 19 04 / 03 / 19 (a) _____

RF


Ugo Pozz
RF 11.298

À SGP - 21

Em 05 / 03 / 2019


Ugo Pozz
RF 11.299

2019.03.18
2019.03.18

2019.03.18
2019.03.18

Segue(m) juntado(s), nesta	
data, documento(s) rubricado(s)	
sob nº(s)	83
folha de	09.09.19
nº	84

Márcia G. G. P.
Auxiliar Técnico Administrativo
Rf 51.524

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 83 do processo
nº 324 de 2017

fls. 132

SESSÃO: 200-SO

DATA: 05/09/2019

FL: 73 DE 74

Marcia Gazoni
RF 52.589

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Informo que o PL 324/2017, do

Executivo, não recebeu emenda de redação final e segue à sanção ou veto do Sr. Prefeito.



do processo n. 01- 324/2019 09/09/2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 84

(a) _____
Marcia Szoti
Auxiliar Técnica Administrativo
RF 50/639

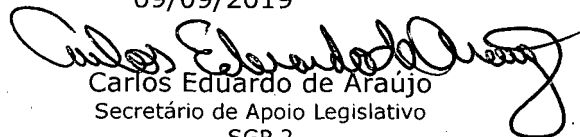
À SGP-23

Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 78 a 81-v da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 200ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de setembro de 2019, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

09/09/2019


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2



do processo n. 01- 324/2019 09/09/2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 84

(a) _____
 Marcia Gzotti
 Auxiliar Técnico Administrativo
 RF 50/538

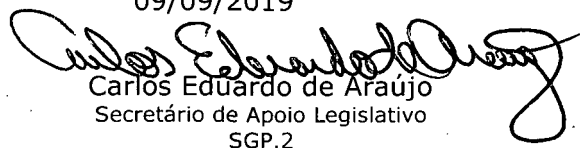
À SGP-23

Sr. Supervisor,

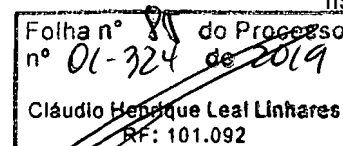
O parecer propondo redação final, de fls. 78 a 81-v da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 200ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de setembro de 2019, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

09/09/2019


 Carlos Eduardo de Araújo
 Secretário de Apoio Legislativo
 SGP.2

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 85 a 90 e folha de
informação sob nº 92 26.09.19
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

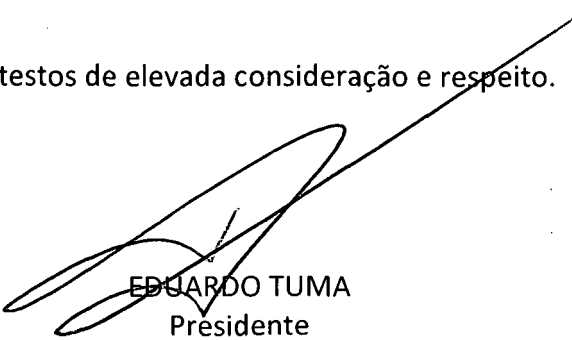
São Paulo, 5 de setembro de 2019.

Ofício SGP-23 nº 01522/2019

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 5 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 324/19, de autoria do Executivo, que altera a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD; modifica a Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários; revoga os dispositivos legais que especifica.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



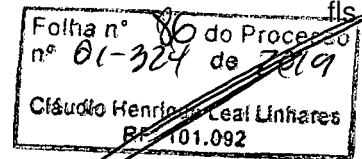
EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 137

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Cópia extraída de fls. do processo
(PROJETO DE LEI Nº 324/19)
(EXECUTIVO)

Altera a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD; modifica a Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários; revoga os dispositivos legais que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 5 de setembro de 2019, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º
.....

VI - os cemitérios e crematórios públicos, os serviços cemiteriais nos cemitérios e crematórios públicos, bem como os serviços funerários.

§ 3º

VI - será garantido, na concessão de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo, o caráter secular dos cemitérios, o acesso sem indagação de crença religiosa, bem como a liberdade da prática dos respectivos ritos a todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, por meio de Concessionárias, a prestação dos serviços cemiteriais e funerários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Cláudio Henrique Leal Linhares	RF: 101.092
Folha nº 87 do Processo	nº 01-324 de 2019
Cláudio Henrique Leal Linhares	RF: 101.092

Is. 138

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no **caput** deste artigo, observadas as normas técnicas vigentes." (NR)

Art. 3º Compete ao Poder Público, indiretamente, sob regime de concessão, conforme autorização prevista no inciso VI do art. 9º da Lei nº 16.703, de 2017, a execução dos serviços cemiteriais, funerários e de cremação no Município de São Paulo.

§ 1º Os cemitérios particulares já existentes no Município poderão dar continuidade à prestação dos serviços cemiteriais.

§ 2º A atividade cemiterial de disponibilização e manutenção de salas de velório, bem como as atividades funerárias de higienização, tamponamento, somatoconservação e tanatoestética ou necromaquiagem também poderão ser executadas pela iniciativa privada, cumpridos todos os requisitos determinados pelas autoridades de regulação, controle e vigilância sanitária.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá nos contratos de concessão instrumentos que assegurem a livre escolha e evitem o direcionamento da oferta dos serviços cemiteriais.

Art. 4º O transporte de cadáveres e restos mortais humanos de óbitos ocorridos no Município de São Paulo e destinados a velório, inumação ou cremação em seu território são de sua exclusividade ou de suas delegatárias.

§ 1º O transporte de cadáveres ou restos mortais decorrentes de exumação, realizado por veículos condutores provenientes de outras cidades dentro do Município de São Paulo, somente será permitido quando o óbito ou a inumação tiverem ocorrido fora da cidade de São Paulo, ou quando o cadáver for destinado à inumação ou cremação em outro Município.

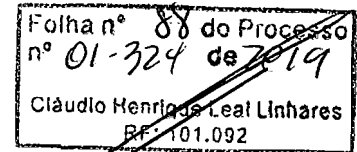
§ 2º Os estabelecimentos de saúde, tanto públicos como privados, o Instituto Médico Legal – IML e o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital deverão comunicar todos os óbitos ocorridos ao órgão da Administração Municipal competente, somente liberando o cadáver para transporte às agências funerárias municipais ou concessionárias.

§ 3º A liberação do cadáver para agência funerária de outra localidade somente ocorrerá quando comprovada a destinação do corpo para inumação ou cremação em outro município, conforme procedimento estabelecido em decreto.

§ 4º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa, cujo montante será de no mínimo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e no máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender da gravidade da infração.

§ 5º Os valores estabelecidos neste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou, na sua ausência, pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º Os terrenos municipais dentro dos cemitérios públicos e destinados ao sepultamento de cadáveres ou restos mortais, bem como os ossuários podem ser cedidos por prazo fixo ou indeterminado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 1º A cessão referida no **caput** deste artigo será realizada em nome de pessoas físicas e transmitida somente a título de sucessão, vedada sua comercialização a terceiros.

§ 2º A cessão pode ser extinta mediante ausência de pagamento de preço público ou tarifa de manutenção ou ausência de conservação das sepulturas ou dos ossuários, bem como o desrespeito às demais obrigações constantes do respectivo termo, conforme nele previsto.

§ 3º A cessão ou extinção previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser efetivadas pelo Poder Público ou por seus delegatários.

§ 4º Os ossuários devem ser separados por ossadas de cadáver “identificado”, de cadáver “identificado e não reclamado” e de cadáver “não identificado”, sendo que as ossadas não poderão ser empilhadas e devem ser acondicionadas em material não biodegradável, assim como suas informações.

Art. 6º Em qualquer dos casos de extinção da cessão de terreno ou ossuário, a Administração notificará o cessionário para que dê destinação à ossada decorrente da exumação do cadáver, conforme o procedimento estabelecido em decreto.

§ 1º É responsabilidade do cessionário dos terrenos e ossuários nos cemitérios públicos a manutenção de seu endereço e outros dados pessoais devidamente atualizados no cadastro do respectivo cemitério.

§ 2º Restando infrutífera a tentativa de localização do cessionário de acordo com os dados cadastrados no cemitério, a Administração publicará edital no Diário Oficial da Cidade, bem como buscará eventuais novos endereços do cessionário na Receita Federal, a outras concessionárias de serviços públicos e demais entidades que possam subsidiar o Município com as informações correspondentes.

§ 3º As ossadas identificadas e não reclamadas ou não destinadas pelo familiar responsável ficarão depositadas em ossuário pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da exumação do cadáver, podendo, após o decurso desse prazo, ser incineradas, conforme procedimento a ser regulamentado.

§ 4º As ossadas de cadáveres “identificados e não reclamados” não permitirão incineração até que informados seus familiares.

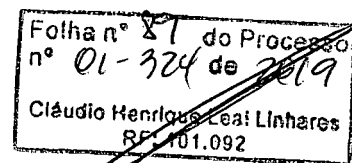
§ 5º As ossadas de cadáveres “não identificados” não poderão permitir incineração senão quando eventualmente identificados e informados seus familiares.

Art. 7º Toda atividade funerária e correlata necessária para realização de um funeral para sepultamento e/ou cremação deverá ser prestada em caráter de exclusividade pelas Concessionárias, em especial o fornecimento de urnas e artigos funerários, montagem com locação ou cessão de espaço para velar, remoção de corpo nos limites do Município de São Paulo, preparação e tanatopraxia, cortejo e ornamentação de urna.

Art. 8º No âmbito do Município de São Paulo, a comercialização de plano funerário se dará exclusivamente por empresas com sede ou filial instaladas no Município de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



fls. 140

São Paulo que observarem a Lei Federal nº 13.261/2016, devendo todos os tributos relacionados a receita serem recolhidos no Município e o administrador do plano ser o Concessionário do Município ou possuir termo de responsabilidade solidária com o Concessionário como forma de garantir a prestação do serviço nos termos do contrato comercializado, sendo vedado o exercício da atividade de comercialização de plano funerário por qualquer outro agente.

Art. 9º A Concessionária deverá, durante o processo de seleção, comprovar a capacidade técnica, operacional e econômica para desempenhar as atividades funerárias e cemiteriais, fruto do objeto da concessão.

Art. 10. A divisão geográfica das áreas de atuação das Concessionárias de serviços e cemitérios tomará por base critérios socioeconômicos e operacionais, dividindo o Município de São Paulo em 04 (quatro) lotes equilibrados a serem operados por distintas concessionárias.

Parágrafo único. Em cada lote a Concessionária deverá operar de forma simultânea os serviços funerários e serviços cemiteriais como forma de se evitar conflitos de natureza econômica e operacional.

Art. 11. Todas as Concessionárias terão preços tabelados para os 04 (quatro) tipos de serviços padronizados, quais sejam, Social, Popular, Padrão e Luxo e poderão praticar preços de mercado para os serviços personalizados.

Art. 12. Deverá ser criada Agência Reguladora para fiscalizar e garantir as observações das normas estabelecidas nesta Lei, bem como nos contratos de concessão a serem firmados.

Art. 13. Cada Concessionária deverá prover 01 (um) crematório para cada lote de concessão.

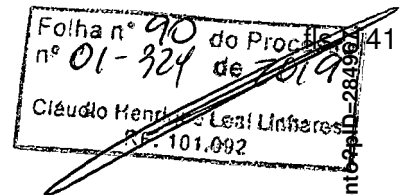
Art. 14. O Executivo Municipal deverá assegurar que o contrato de concessão garanta, aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas funerárias, a gratuidade de todos os serviços de assistência funeral e cemiterial, tais como:

- I - preparação do corpo;
- II - urna social;
- III - transporte dentro do município;
- IV - disponibilização, por 24 (vinte e quatro) horas, de sala velatória para o cerimonial no cemitério onde será sepultado;
- V - sepultamento em jazigo ou gaveta pelo prazo de 3 (três) anos; e
- VI - isenção total de qualquer taxa de manutenção ou tarifa.

Parágrafo único. Todo cemitério existente no município de São Paulo, a critério do agente regulador, receberá sepultamento gratuito, nos termos do **caput** deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 15. O Executivo Municipal garantirá que o contrato de concessão disponha sobre a criação, na área de cemitérios municipais, de memoriais de mortos políticos do período do regime ditatorial brasileiro, os quais deverão:

- I - garantir a preservação das ossadas dos mortos políticos;
- II - garantir espaço e infraestrutura para estudos e trabalhos científicos de identificação e recuperação da história e da memória;
- III - garantir espaço de visitação para preservação da história e culto à memória.

§ 1º O Executivo criará uma comissão, em parceria com a Sociedade Civil, para consolidar as diretrizes de criação, manutenção e preservação dos memoriais criados nos termos do **caput**.

§ 2º Os jazigos de mortos políticos da ditadura já existentes nos cemitérios municipais serão preservados, garantida sua manutenção e características originais.

§ 3º Especificamente para as ossadas encontradas na Vala Comum de Perus, a Prefeitura garantirá que o contrato de concessão disponha sobre a destinação de espaço e apoio para que os estudos de identificação não sejam interrompidos e as ossadas sejam preservadas.

Art. 16. O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 17. Ficam revogados:

- I - o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976;
- II - o Ato nº 326, de 21 de março de 1932;
- III - a Lei nº 7.179, de 17 de setembro de 1968;
- IV - a Lei nº 7.960, de 22 de novembro de 1973.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

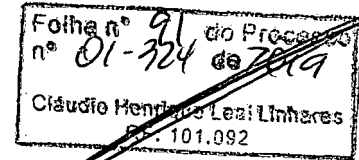
Câmara Municipal de São Paulo, 5 de setembro de 2019.

EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/okm

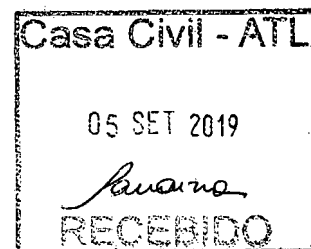


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 5 de setembro de 2019.

Recebi ofício SGP-23 nº 01522, de 5 de setembro de 2019, encaminhando ao Senhor Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 324/19, de autoria do Executivo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 92

do processo nº 01-324 de 20 19 26 / 09 / 19 (a) 92

Cleusa Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

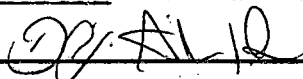
Conforme publicação ocorrida no DOC de 26/09/2019, pág. 01, col.1ª e 2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 17.180, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

À SGP-22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 26/09/2019.

RODRIGO ABILIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
93 a - e folha de informação
sob nº - 01, 10, 11
Ass: 

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



Folha nº 93	do proc. nº 01-324 de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA	
Técnico Administrativo	
RF 11.440	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Núcleo de Preparo e Registro de Atos Oficiais

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

DOCREC

612/2019

Ofício nº ATL Nº 50/2019/PREF

ASSUNTO: PL 324/19

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1522/2019

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 324/19, aprovado em sessão de 28 de agosto do corrente ano, que altera a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD; modifica a Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários.

Embora acolhendo a propositura, que representa importante avanço para a Cidade de São Paulo, afigura-se indeclinável a oposição de veto parcial ao texto, atingindo, consoante razões doravante expostas, os pontos positivos a seguir relacionados:

1) §§ 3º, 4º e 5º do artigo 6º: a redação conferida aos §§ 4º e 5º além de conflitarem com o disposto no § 3º mostra-se excessivamente restritiva, sendo importante destacar, nesse passo, que a regulação e o equacionamento de especificidades atinentes ao tema não devem ser cristalizados em lei, até para possibilitar prontas alterações que se façam necessárias.

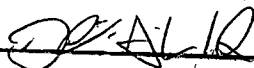
Com efeito, o “caput” e os §§ 1º e 2º do artigo em questão já veiculam suficiente proteção legal ao cessionário do terreno ou ossuário e, ademais, ao regulamentar o dispositivo, o Poder Executivo fará constar do respectivo decreto regulamentar o prazo de 3 (três) anos para exumação do cadáver e mais 2 (dois) anos para que ossadas identificadas e não reclamadas ou não destinadas pelo familiar responsável fiquem depositadas em ossuário, já que se trata de matéria técnico-operacional.

2) interior teor do Artigo 7º: inicialmente, convém ressaltar que o comando trazido pelo dispositivo conflita com a previsão contida no §2º do artigo 3º, que permite à iniciativa privada a “atividade cemiterial de disponibilização e manutenção de salas de velório, bem como as atividades funerárias de higienização, tamponamento, somatoconservação e tanatoestética ou necromaquiagem”.

Dessa forma, a sanção de um dos dois dispositivos já importaria, por decorrência lógica, o veto do outro.

No presente caso, contudo, revela-se apropriado manter a sistemática contida no § 2º do artigo 3º em detrimento do alvitado artigo 7º, pois se afigura contraditório com o escopo da proposta aprovada estatizar

CGP - SEP-22 - 26/09/2019 - 18:30 - 112314 - 2/

Segue(m) juntado(s), nesta data.
documento(s) rubricado(s) sob nº
94 a 95 e folha de informação
sob nº 96. 01.10.119
Ass: 
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

serviços hoje livres à iniciativa privada, passando a admitir que sua prestação apenas seja feita por delegatários de serviços públicos. fls. 147

Folha nº	94	do proc.
nº	01-324	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento		
RF 11.440		

O decreto que vier a regulamentar este dispositivo conterà o rol de atividades funerárias de competência do município e portanto passíveis de serem executadas com exclusividade pelos concessionários. Ademais, sem modulação de sua vigência, a aplicação da regra se tornaria operacionalmente inviável, uma vez que a concessão dos serviços demandaria tempo e, enquanto ainda não estruturada e levada a efeito, tais serviços passariam a ser inevitavelmente prestados de forma ilegal por quem quer que seja.

3) interior teor do Artigo 10: a determinação de dividir geograficamente as áreas de atuação dos concessionários em quatro lotes, a serem operados por distintos concessionários, aumenta a possibilidade de que lotes fiquem desertos, circunstância que, somada à vedação que impede a prestação do serviço de forma direta pelo Poder Público, poderia gerar sérios transtornos para a Cidade.

Ademais, considerando que a regra que se busca instituir com o dispositivo relaciona-se diretamente com a forma de modelagem e contratação, a falta de precisão advinda do termo “lotes equilibrados”, que pode suscitar diferentes interpretações, inclusive por parte dos órgãos de controle, implica em inarredável insegurança jurídica na aplicação da norma. Como exemplo, podemos citar o lote que contiver o atual crematório da Vila Alpina que já apresentará desequilíbrio em relação aos demais já na sua constituição.

Por fim, ao abarcar os serviços funerários dentre aqueles geograficamente divididos em lotes, o artigo subtrai do cidadão a faculdade de escolha do respectivo prestador, indo de encontro à liberdade econômica que o projeto de lei em questão visa fomentar.

4) inteiro teor do Artigo 14: o tema que é objeto do referido dispositivo já se encontra suficiente e completamente regrado pela Lei nº 11.083, de 6 de setembro de 1991, e no seu Regulamento, que tem por objeto a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários. Assim, seria inconveniente, do ponto de vista legislativo, regradar novamente a matéria sem abordá-la por inteiro e, ademais, sem revogar seu atual marco legal.

Além disso, a redação conferida por conter itens meramente exemplificativos não possibilita definir com clareza os limites da gratuidade a ser concedida e também permite a interpretação de que cemitérios particulares são obrigados a conceder a gratuidade, hoje limitada aos cemitérios públicos.

Na regulamentação à presente lei serão previstos os critérios objetivos para concessão da gratuidade, em especial no que refere à disponibilização das salas velatórias que terão seu período ampliado para até 4 horas.

-, § 2º do artigo 15: não obstante a digna intenção colimada, a redação aprovada, ao se referir à manutenção das características originais dos jazigos que especifica, mesmo que não previamente tombados, inviabiliza sua recuperação e modernização, não permitindo sequer que os familiares possam promover benfeitorias nos jazidos. O tema também será objeto de regulamentação em decreto.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar parcialmente o texto aprovado, alcançando os dispositivos acima apontados, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de apreço e consideração.

BRUNO COVAS

Prefeito

Folha nº 45	do proc. nº 01-324
de 2019	
DANIEL AIDAR DA ROSA	
Técnico Administrativo	
RF 11.440	

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **Vitor de Almeida Sampaio, Chefe de Gabinete**, em 25/09/2019, às 19:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Covas Lopes, Prefeito**, em 25/09/2019, às 19:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021405741** e o código CRC **4C21046C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6071.2019/0000273-0

SEI nº 021405741



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 96

do processo nº 01-PL 324 de 2019 (a)

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

ÀS COMISSÕES DE: 01 OUT 2019

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Administração Pública

Trâns. Transp. Urb. Econômica

PRESIDENTE

À comissão competente:

01 OUT 2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS			
EM	08/10/19	Ass:	hs
FOR			
SAÍDA	AS	H	ASS:

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo

2018 700 01

2018 700

Segue em unidade 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob fôlha(s)
nº 97 e 98 Em 08/10/19
Cate Cesar Rodrigues
RF 11.287 - Técnico Administrativo

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

Memo SGP.12 - nº 063/2019

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Presidente de Comissão Permanente do Processo Legislativo

Informo a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista abaixo receberam veto do prefeito:

VETO PARCIAL

PL 324/2019 – Autor Executivo – Bruno Covas.

ALTERA AS LEIS Nº 16.211, DE 27 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO, A EXPLORAÇÃO COMERCIAL E REQUALIFICAÇÃO DE TERMINAIS DE ÔNIBUS VINCULADOS AO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS E DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO HIDROVIÁRIO NA CIDADE DE SÃO PAULO, E Nº 16.703, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISCIPLINA AS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS, OBRAS E BENS PÚBLICOS QUE SERÃO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PLANO MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO - PMD; MODIFICA A LEI Nº 8.383, DE 19 DE ABRIL DE 1976, QUE REORGANIZA O SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, BEM COMO ESTABELECE PROVIDÊNCIAS CORRELATAS QUANTO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS; REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ESPECIFICA.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA.

Como as razões do veto tem fundamentação abrangente, com implicação concomitante de aspectos de constitucionalidade ou legalidade, de interesse público e de ordem financeira, subsumindo-se aos termos do artigo 364 do Regimento Interno, as Comissões competentes emitirão parecer conjunto.

Se necessário, informo que as razões de veto encontram-se publicadas e disponíveis em meio digital nas bases de dados da Câmara, bem como os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de cumprimento do art. 364 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

João Carlos Dias Chaves

Supervisão - SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

autuado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS em 18/03/2019 14:52:13.

Folha nº 98 do proc.
nº 07-324 de 20 19 52

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 063/2019 – Vetos

08/10/2019

GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Dalton Silvano – DEM PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE	1121	RF: 608478 <i>[Assinatura]</i>	8/10/19 17:55
Gilson Barreto – PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	721	ALEXANDRE RF 24302	08/10/19 17:52
Senival Moura – PT PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, ATIVIDADE ECONÔMICA.	1008	<i>[Assinatura]</i> 600836	08/10/19 17:49

A SGP-22

P / prosseguimento

29/10/19.

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12